EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL, DOUTO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – BRASÍLIA – DF.

Recurso à CCJC

Ref. Processo Disciplinar n.º 02/2019

DEPUTADO FEDERAL BOCA ABERTA – EMERSON MIGUEL PETRIV, Deputado Federal pelo Estado do Paraná, já qualificado nos Autos em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do inciso VII do § 4º do Artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, **RECORRER com efeito suspensivo** contra os atos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e de seus membros que contrariaram a norma constitucional, regimental e do mencionado Código, no curso do processo n.º 02/2019, conforme os argumentos expostos a seguir:

Sumário

I – DO CABIMENTO DO RECURSO **3**

II – SINTESE FÁTICA E PROCESSUAL **4**

II.I – SÍNTESE DOS ATOS PROCESSUAIS DE FORMA CRONOLÓGICA 5

III - DAS RAZÕES DO RECURSO **8**

IV - DAS PRELIMINARES **9**

IV.I -EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO PROCESSO 9

IV.II- DA POSTURA DO PARLAMENTAR – FUNDAMENTAÇÕES DESCONEXAS INSERIDAS NO RELATÓRIO APRESENTADO PELO DEPUTADO ALEXANDRE LEITE 15

IV.IV- ADITAMENTO DA REPRESENTAÇÃO 25

V – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO **27**

VI – DESQUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO – DEPUTADO HIRAN GONÇALVES **33**

VII – AUSÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA. **35**

VII.I AUSENCIA DE CONSIDERAÇÃO DO RELATÓRIO SOBRE O DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DE DEFESA – SR. EVERTON DE ASSIS 37

VIII – AUSÊNCIA DE OITIVA DO REPRESENTADO **41**

IX – DA SUSPEIÇÃO DE DEPUTADOS DIEGO GARCIA, MÁRCIO JERRY E CÉLIO MOURA. VOTAÇÃO PARA ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO.- IMPEDIMENTO DE VOTAÇÃO **45**

X- ERRO MATERIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO **54**

XI- VALORAÇÃO DA PROVA **56**

XII – DA NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DAS PROVAS APRESENTADAS NA DEFESA ESCRITA **63**

XII.I – DAS ALEGAÇÕES SOBRE AS DOAÇÕES 63

XII.II- DOAÇÕES QUEIROZ GALVÃO 64

XII.III – DAS ALEGAÇÕES SOBRE ERRO MÉDICO 66

XII.IV – DO EQUIVOCO QUANTO A INTERPRETAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA .. 67

XII.V – QUANTO O AVANÇO ECONÔMICO ALEGADO 69

XII.VI – DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A AÇÃO DO REPRESENTADO 71

XII.V – DA DESCONEXÃO ENTRE OS FATOS DISCUTIDOS NA REPRESENTAÇÃO 02/2019 E O PEDIDO DE CÓPIA DA REPRESENTAÇÃO MUNICIPAL 3/2017 83

XIII – DA NECESSIDADE DE ARQUIVAMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO **84**

XIV – REQUERIMENTOS FINAIS **94**

XV – DOS PEDIDOS **95**

I – DO CABIMENTO DO RECURSO

Quanto à possibilidade do presente recurso, deve-se observar as diretrizes legais contidas no Artigo 14, §4º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, o qual é taxativo em garantir o duplo grau de julgamento através das seguintes determinações:

> **Art. 14.** A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo seis meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.
>
> [...]
>
> VII – concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de cinco dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de cinco dias úteis;

Vale esclarecer que a aplicação do dispositivo legal

Deste modo, considerando que no dia 10/12/2019 foi realizado a reunião ordinária do Conselho de Ética de Decoro Parlamentar, oportunidade na qual foi declarada a aprovação do "parecer aditado" do Relator, Deputado Alexandre Leite (DEM/SP), pela admissibilidade das Representações n.º 02 e n.º 03, em desfavor do Deputado Boca Aberta (PROS/PR) votando ao fim a aprovação da Suspenção do Exercício do Mandato Parlamentar e de Todas as Respectivas Prerrogativas Regimentais, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos moldes do Artigo 10, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, restou indispensável diante de todos vícios processuais existentes no decorrer do processo disciplinar a interposição do presente recurso.

II – SINTESE FÁTICA E PROCESSUAL

Douto Deputado Julgador, a fim de contextualizar o presente recurso restou indispensável aduzir os motivos que compõe as representações realizadas pelo Partido Progressista, e os atos acometidos durante a instrução processual em tramite no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Essencialmente, a materialidade constante nas representações que foram apensadas no processo n.º 02/2019 se constituíram pelos seguintes fatos:

No dia 17 de março de 2019, o Deputado Representado Compareceu até o Hospital Público São Camilo, unidade de saúde esta mantida com auxílio financeiro do poder público Federal, situada na comarca de Jataizinho/PR, em diligência flagrou o médico plantonista Sr. Roberto Massaki Tanala Filho, responsável pelos atendimentos e filho do dono do Hospital supracitado, dormindo no horário de plantão, sem que houvesse supervisão ou outro plantonista que pudesse cobrir os atendimentos e emergências hospitalar aos cidadãos.

Deste modo, logo após o Deputado Representado evidenciar os fatos nas redes sociais, o Partido Progressista (PP) representado pelo também médico e Deputado Hiran Gonçalves, apresentou a representação 02/2019 perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, visando apurar o decoro do Deputado Boca Aberta no ato de fiscalizar o Hospital.

Não satisfeito, novamente o Partido Progressista, através do Deputado Hiran Gonçalves, após alegações acaloradas proferidas pelo Deputado Boca Aberta na Reunião da Comissão de Seguridade Social e Família, apresentou nova representação, como uma espécie de aditamento, incluindo as alegações realizadas em face do Deputado Hiran, proferidas pelo Deputado Representado na Comissão supracitada.

Deste modo, diante da conexão das representações, o Deputado Presidente do Conselho de Ética determinou que fosse as Representações apensadas ao processo 02/2019, visando assim jugar a conduta do Deputado Boca Aberta.

Após a instauração da Representação no dia 14/06/2019, iniciou-se os procedimentos regimentais disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, no entanto procedimentos eivados de vícios insanáveis e completamente prejudiciais ao

Representado, como será demonstrado no presente recurso, ao passo de suprimir seu direito de defesa e prejudicar intimamente o Parlamentar, como forma de retaliação Política.

Deste modo, suplica à CCJC socorro, para que seja inibindo atos coercitivos e pessoais praticados pelo Relator do processo disciplinar e pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e sanados os vícios processuais.

II.I – SÍNTESE DOS ATOS PROCESSUAIS DE FORMA CRONOLÓGICA

1- O processo disciplinar 02/2019, instaurado pelo Partido Progressista, foi apresentado e recebido pela Mesa no dia 14/06/2019.

2- No dia 17/06/2019 foi recebido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados

3- Já no dia subsequente 18/06/2019 realizou-se o sorteio para escolha da tríplice lista, sorteando os Deputados Dra. Vanda Milani, Emanuel Pinheiro e Márcio Jerrry.

4- Acontece que os Deputados sorteados declinaram a relatoria, e somente foi sorteada nova tríplice lista no dia 03/07/2019, ápice o qual foi sorteado os Deputados Gilson Marques, Thiago Mitraud e Eduardo Costa.

5- Diante do declínio solicitado pelo Deputado Eduardo Costa, o Presidente do Conselho de Ética, Deputado Juscelino Filho (DEM/MA), no dia 14/08/2019 sorteou o Deputado Alexandre Leite (DEM/SP), como Relator do Processo Disciplinar 02/2019.

6- Na data de 20/08/2019, houve o protocolo do Parecer Preliminar do Relator, Deputado Alexandre Leite, Já no dia 21/08/2019 houve a leitura do parecer na sequência iniciou-se a votação, a qual concluiu-se pela admissibilidade das representações, aprovando as Representações.

Insta frisar que nesta altura o Representado ainda não havia se quer ciência da representação, da troca da lista tríplice, do sorteio do Relator, tampouco da votação que encarretou na admissibilidade do parecer preliminar.

7 – No dia 30/08/2019 houve a citação do Representado para apresentar a sua defesa escrita no prazo de dez dias úteis, intimação realizada através de publicação por meio de Edital.

Vale ressaltar que a intimação por edital aconteceu mesmo havendo outros meios para realizar a citação, uma vez que o Parlamentar Representado sempre esteve presente na Câmara dos Deputados, ou seja, registou sua presença na casa, logo, poderia ser intimado presencialmente, além de possuir endereço fixo na capital Federal.

8- Em continuidade aos atos, no dia 13/09/2019 o Representado apresentou sua defesa escrita tempestivamente, justificando todos os pontos da acusação e arrolando suas 08 (oito) testemunhas.

9- No dia 18/09/2019 iniciou a instrução probatória, e a apresentação do plano de trabalho do Relator Alexandre Leite, o qual deferiu a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa.

10- Na data de 08/10/2019 houve a oitiva das testemunhas arroladas pelo Relator, Dr. Roberto Tanaka Filho, Sr. Marcos Monteiro (enfermeiro de plantão no dia dos fatos) e o Dr. Salomão Rodrigues Filho (Presidente do Conselho Federal de Medicina).

11- Neste intervalo, o Relator acolheu a substituição de algumas testemunhas do Representado, e no dia 23/10/2019 dispensou duas testemunhas essenciais para o processo, a Genitora e o Genitor da Criança que não foi atendida e posteriormente clamou socorro ao Deputado Boca Aberta.

12- Em 29/10/2019 efetivou-se a oitiva do Deputado Hiran, na qualidade de testemunha, e na mesma data o Deputado Relator dispensou o pedido elaborado pelo Representado para reconsideração da oitiva do Genitor e Genitora da criança.

Neste ponto, vale ressaltar que todas as testemunhas de Acusação foram ouvidas na ausência do Deputado Representado, **uma vez que não foi informado, tampouco intimado que seria realizado a oitiva das mesmas.**

13- No dia 31/10/2019 houve a proposição do cronograma para realizar a oitiva das testemunhas de Defesa, com declaração das mesmas reconhecidas em cartório certificando o seu comparecimento na data apresentada. Na sequência no dia 01/11/2019 realizou a juntada dos bilhetes aéreos de todas as testemunhas de defesa, como forma de confirmar o compromisso com o Conselho de Ética, no entanto, o Relator simplesmente ignorou e não se manifestou sobre os pedidos.

14- No dia 05/11/2019 realizou a oitiva da primeira testemunha de defesa, Maicon Rafael da Silva Bacili.

15- No dia 12/11/2019 realizou a oitiva da segunda testemunha de defesa, Sr. Everto Luiz de Assis.

16- No dia 19/11/2019 houve o encerramento da instrução probatória, sem realizar a oitiva de todas as testemunhas arroladas, sem ouvir o Réu, e tampouco oportunizar prazo para apresentação dos memoriais escritos, mesmo tendo o Representado solicitado ao Conselho de Ética.

17- Dia 04/12/2019 houve a primeira leitura do Parecer Final do Relator Alexandre Leite, o qual foi proferido pela Cassação do Mandato do Parlamentar Representado. Posteriormente, diante da desproporcionalidade, houve o pedido de Vista do Deputado Paulo Guedes para nova discussão.

18- Na semana seguinte, especificamente no dia 10/12/2019, o relator complementou o voto, alterando a pena recomendada de cassação para suspensão do mandato no período de 06 (seis) meses, sendo aprovado na comissão por 10 (dez) votos favoráveis e 01 (um) contrário, mesmo o procedimento ter suprimido garantias constitucionais do Representado.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Como estabelecido pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar através do Artigo 14, inciso VII, § 4º, os atos que tenha contrariado a norma Constitucional, regimental ou do Código de Ética, a Comissão de Constituição e Justiça deverá se pronunciar sobre os vícios apontados, deste modo, as nulidades acometidas no decorrer do processo Administrativo não precluem até que sejam devolvidas ao órgão competente para apreciá-las.

Deste modo, diante das inúmeras irregularidades acometidas no processo disciplinar, não restou saída alternativa a não ser recorrer a CCJC.

Veja, durante todo o processo disciplinar houveram as seguintes irregularidades:

a) Ausência de Intimação dos Atos do Processo Disciplinar
b) Mudança da lista tríplice em duas oportunidades sem intimar o Representado
c) Escolha do Relator do Processo sem intimar o Representado
d) Admissibilidade da Representação para instrução do processo sem intimar o Representado.
e) Ausência de suspeição dos Deputados Diego Garcia, Marcio Jerry e Célio Moura para participar da votação de admissibilidade
f) Processo numerado à lápis, troca de folha, rasuras nas páginas, vícios prejudiciais à defesa
g) Ausência de intimação para as Reuniões inerentes ao Processo Disciplinar
h) Inadmissibilidade de atestado médico, prescrito por Médicos do Congresso, juntado no processo
i) Oitiva das testemunhas de acusação realizada sem efetiva intimação do Representado
j) Oitiva do Representante, Deputado Hiran Gonçalves, na qualidade de testemunha de Acusação.
k) Ausência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa
l) Ausência de oitiva do Representado
m) Ausência de prazo para apresentação das alegações finais escritas
n) Relatório final elaborado sem realizar a devida valoração das provas

o) Decisão final apresentada pelo relator de forma contrária a imparcialidade.
p) Acréscimo de novos fatos desconexo com ao tema da Representação, colacionados no Parecer Final sem oportunizar ao Representado momento de defesa
q) Excesso de prazo para julgamento, prejuízo irreversível ao Representado.

Logo, expostos os atos inconstitucionais e extremamente prejudiciais à defesa, restou indispensável pontuar e ilustrar cada um dos pontos coercitivos demonstrado acima.

IV - DAS PRELIMINARES

IV.I -EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Excelência, preliminarmente insta elucidar que os atos realizados pelo Relator prejudicou intimamente a defesa do Representado, tendo em vista que o cerceamento de defesa empregado pelo Relator do processo, se consistiu em deixar de realizar a oitiva das testemunhas de Defesa, de oportunizar a oitiva do Representado, Deputado Boca Aberta, além de se omitir em disponibilizar prazo para apresentação das Alegações Finais escritas, todos os atos fundamentados sob o argumento de que estaria seguindo com a marcha processual a fim de evitar excesso de prazo, como demonstrado no trecho retirado do Relatório Final. (Anexo)

B) PRELIMINARES

B.1) PRELIMINAR - DA OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS

Inicialmente cumpre esclarecer que o Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece os prazos a serem observados na tramitação dos processos disciplinares no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. A inobservância dos prazos previstos nos artigos 13 e 14 pelo Relator autoriza o Presidente a avocar a relatoria do processo ou a designar Relator Substituto, conforme entendimento do §4°, do art. 16.

Durante todas as fases do processo, cumpri fiel e integramente todas as determinações regimentais, zelando pela preservação da integridade do feito. Consigna-se que a participação do Representado no processo foi amplamente oportunizada, não se podendo falar em violações ao direito ao contraditório e ao direito à ampla defesa, tendo em vista que, se não foram exercidos, não o foram por discricionariedade única e exclusiva do Representado.

Entretanto, este Relator não pode deixar de registrar que foram identificadas, no curso da instrução probatória, tentativas do Representado de obstaculizar o bom andamento do processo, ao buscar criar fatos justificadores para a eventual decretação de nulidade do feito, tais como a apresentação do requerimento com a sugestão de cronograma de oitiva de testemunhas que, caso deferido, faria com que este Relator incorresse na hipótese de excesso de prazo prevista no §4°, do art. 16, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Diante disso, para que o Representado não intentasse Mandado de Segurança alegando excesso de prazo, tática essa utilizada em seu processo de cassação do mandato de Vereador da Câmara de Vereadores do município de Londrina/PR[5], este Relator cumpriu de maneira intransigente todos os prazos, assim como todas as regras que regulamentam o processo disciplinar na Câmara dos Deputados.

Trecho retirado do relatório final apresentado pelo Deputado Alexandre Leite

Nesse sentido, assim como o Deputado Relator levantou e em observância as disposições legais, em regra os processos administrativos possuem tempo delimitado pela legislação para sua conclusão, evitando assim punições extensivas e extremamente prejudiciais ao Representado.

Logo, no que condiz ao processo administrativo de servidores Federais, estes se delimitam através da Lei n.º 8.112/90, utilizada aqui como comparação, que o prazo para conclusão do processo administrativo se perfaz pela duração de 60 dias prorrogáveis por mais 60 dias, quando as circunstâncias o exigirem, como expresso no Artigo 152 da referida lei.

Logo, nos procedimentos que são regidos pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar, também há determinações legais que instituem prazo para conclusão do Processo.

Nesse sentido, em regra o prazo dos processos regidos pelo Código de Ética e Decoro possuem 60 (sessenta) dias úteis para a deliberação do Conselho ou pelo Plenário, com exceção do instituído no parágrafo 1º, o qual determina que o prazo será de 90 (noventa) dias úteis, nos casos em que se discuta a perda do mandato, como apreciado no presente caso.

> **Art. 16.** Os **processos** instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados **não poderão exceder o prazo de sessenta dias úteis** para deliberação pelo Conselho ou pelo Plenário da Câmara dos Deputados, conforme o caso, na hipótese das penalidades previstas nos incisos II e III do art. 10.
>
> § 1º **O prazo** para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, conforme o inciso IV do art. 10, **não poderá exceder noventa dias úteis.**
> § 2º Recebido o processo nos termos do inciso V do art. 13 ou do inciso VIII do § 4º do art. 14, lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos, a Mesa terá o prazo improrrogável de duas sessões ordinárias para incluí-lo na pauta da Ordem do Dia.
> § 3º Esgotados os prazos previstos no *caput* e no § 1º deste artigo: I – se o processo se encontrar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, concluída sua instrução, passará a sobrestar imediatamente a pauta do Conselho;
> II – se o processo se encontrar na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins de apreciação do recurso previsto no inciso IV do art. 13 e no inciso VII do § 4º do art. 14, passará a sobrestar imediatamente a pauta da Comissão;
> III – uma vez cumprido o disposto no § 2º, a representação figurará com preferência sobre os demais itens da Ordem do Dia de todas as sessões deliberativas até que se ultime sua apreciação.
> § 4º A inobservância pelo relator dos prazos previstos nos arts. 13 e 14 autoriza o Presidente a avocar a relatoria do processo ou a designar

relator substituto, observadas as condições previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso I do art. 13, sendo que:

I – se a instrução do processo estiver pendente, o novo relator deverá concluí-la em até cinco dias úteis;

II – se a instrução houver sido concluída, o parecer deverá ser apresentado ao Conselho em até cinco dias úteis.

Veja, que o instituto legal ainda prevê medidas para se **evitar as nulidades** através do excesso de prazo, no entanto no presente processo não cumpriu este requisito, tendo em vista que o mesmo foi instaurado no dia 14/06/2019 e até a presente data não foi concluído.

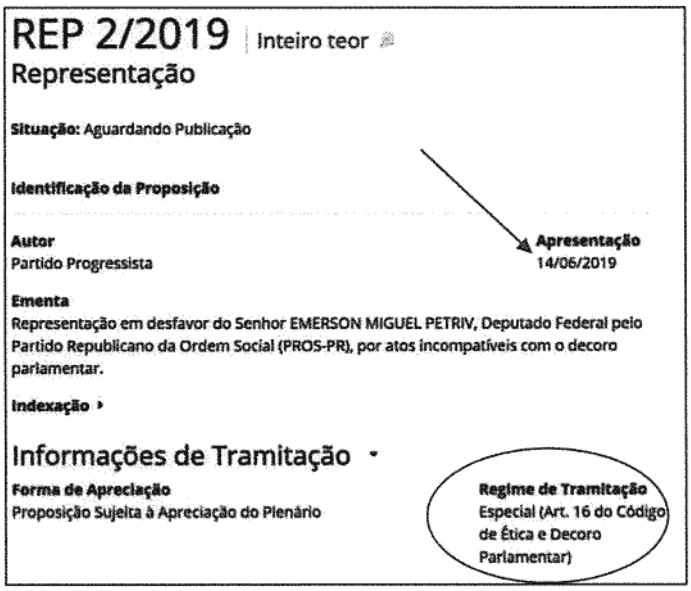

REP 2/2019 | Inteiro teor

Representação

Situação: Aguardando Publicação

Identificação da Proposição

Autor
Partido Progressista

Apresentação
14/06/2019

Ementa
Representação em desfavor do Senhor EMERSON MIGUEL PETRIV, Deputado Federal pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS-PR), por atos incompatíveis com o decoro parlamentar.

Indexação

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação
Especial (Art. 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar)

Deste modo, ao analisar o prazo de tramitação, a disposição legal, as omissões existentes nos atos do Relator do processo Administrativo, e do Presidente do Conselho de Ética, concluiu-se que simplesmente, sem justificativas fecharam os olhos para o prazo instituído pela Lei, excedendo 120 (cento e vinte) dias úteis.

Excelência, indispensável frisar, que o Processo Disciplinar Administrativo foi autuado com a ressalva de tramitação especial disposta no Artigo 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, ou seja, possui tempo hábil para concretizar o seu termino.

Deste modo, conforme supracitado, o processo deverá tramitar de forma especial, tendo em vista que o pedido inicial se pugna pela cassação, logo, o prazo para deliberação do plenário não poderá ser superior à 90 (noventa) dias, o que não foi observado.

Porém, de forma consciente, o Relator, ignorou as garantias constitucionais, a ampla defesa e o contraditório, apresentando o relatório final inobservado o direito de defesa do Réu.

Ao passo em que, ao aplicar o exercício de futurologia para justificar a ausência de oportunidade para realizar a oitiva das testemunhas de defesa, o interrogatório do Representado, e prazo para o Representado apresentar suas alegações finais, a escusa de excesso de prazo, o Relator proporcionou ao Deputado Representado claro prejuízo processual influenciando diretamente no resultado final de seu Julgamento.

Ou seja, assim como afirmado pelo Relator Deputado Alexandre Leite, as oportunidades defensivas citadas acima, não foram oportunizadas ao Réu, tendo em vista que o processo administrativo disciplinar estaria sob excesso de prazo para sua conclusão, e por tal modo dispensou as prerrogativas constitucionais do Deputado Boca Aberta.

Sob esta ótica, para aplicar os efeitos oriundos do Excesso de Prazo, a Jurisprudência determina que deve ser demonstrado o prejuízo exercido sobre o Réu, no presente caso restou límpido que o fato de estar o Processo fora do prazo para sua conclusão, o relator suprimiu direitos constitucionais, de forma abusiva e coercitiva, prejudicando o Réu em sua defesa, e no convencimento dos membros votantes na comissão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Nesse sentido vejamos:

O processo foi apresentado em plenário dia 14/06/2019.

14/06/2019	**PLENÁRIO (PLEN)** • Apresentação da Representação n. 2/2019, pelo Partido Progressista, que: "Representação em desfavor do Senhor EMERSON MIGUEL PETRIV, Deputado Federal pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS-PR), por atos incompatíveis com o decoro parlamentar".

Durante todo esse período, somente foi juntado o parecer preliminar do Deputado Relator no dia 20/08/2019, ou seja, dois meses após o recebimento da Representação.

20/08/2019	**Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (COETICA)** • Protocolado Parecer Preliminar do Relator, Dep. Alexandre Leite.

Já o voto do Relator só foi apresentado na data de 10/12/2019, ou seja, mais de 06 (seis) meses.

10/12/2019	**Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (COETICA)** • Discussão • Apresentação de complementação de voto pelo Relator • Em votação, o Parecer do Deputado Alexandre Leite, pela suspensão do mandato por seis meses. Foi aprovado, recebendo 10 (dez) votos favoráveis e 1 (um) contrário.

Portanto, ao contar em dias úteis, até o presente momento já se passaram 127 (cento e vinte e sete dias) de tramitação do processo disciplinar, ou seja, o voto do Deputado Relator foi apresentado no dia 10/12/2019, trinta e sete dias após a data limite (18/10/2019).

Excelência, chega ao absurdo o argumento de "precaução para evitar o excesso de prazo" apresentados pelo Relator para justificar a falta de determinação para realizar a oitiva de todas as testemunhas de defesa, a oitiva do Réu e recepção das alegações finais, tendo em vista que no ápice da apresentação da decisão, o Relator Alexandre Leite já havia inobservado o prazo.

Ora, ainda que o Artigo 16, apresente medidas a serem tomadas após a verificação de excesso de prazo, o Relator e o Presidente do Conselho de Ética,

simplesmente quedaram-se inertes, e não aplicaram o contido no dispositivo legal, em tempo hábil, utilizando da justificativa de excesso de prazo apenas para prejudicar o Réu.

Deste modo, é límpido o prejuízo do Réu perante a inobservância do prazo previsto no Rito do Artigo 16 do Código de Ética, tendo em vista que por esse motivo este teve seus direitos constitucionais suprimidos.

Ad argumentandum tantum, caso o Conselho queira se eximir do claro cerceamento de defesa a escusa de alteração na contagem do prazo, analisemos pela seguinte ótica.

Supostamente elucidamos que o prazo dos noventas dias úteis se inicia a partir da admissibilidade das Representações, o que aconteceu no dia 21/08/2019, se encararmos dessa forma na data em que foi votado a apresentação 10/12/2019, o processo ainda teria 11 (onze) dias úteis, ou seja, caberia claramente a possibilidade de realizar a oitiva do Representado e ainda receber suas alegações finais.

No entanto, através do exercício de futurologia do Deputado Relator de que o Representado apresentaria Mandado de Segurança alegando excesso de prazo, o mesmo decidiu suprimir os direitos constitucionais e seguir com a marcha processual.

Deste modo, restou evidente o prejuízo ocasionado ao Representado diante do claro cerceamento de defesa a escusa do Excesso de prazo. Fato extremamente prejudicial à garantia da democracia.

IV.II- DA POSTURA DO PARLAMENTAR – FUNDAMENTAÇÕES DESCONEXAS INSERIDAS NO RELATÓRIO APRESENTADO PELO DEPUTADO ALEXANDRE LEITE

Conforme se depreende do relatório apresentado, que culminou no voto pela suspensão do mandato do ora Representado, o Relator reserva 06 páginas para o que denomina: POSTURA DO PARLAMENTAR, tomando o "cuidado" de assegurar que, muito embora os fatos supostamente desabonadores e que seriam reproduzidos naquele relatório, ainda que anteriores à investidura do mandato parlamentar, eram importantes para identificar a conduta social e os padrões comportamentais do Representado, de modo a delimitar seus antecedentes. Desconexas

Primeiramente cumpre salientar que o processo disciplinar foi instaurado para apuração das denúncias de quebra de decoro parlamentar ao ter o Representado supostamente agido com excessos ao:

i) promover fiscalização em um posto de saúde no Município de Jataizinho-Paraná;

ii) ao confrontar outro Deputado da Casa, todos os fatos ocorridos já no exercício do mandato parlamentar.

Isso porque, somente a posse vincula o Deputado eleito às regras estabelecidas para utilização adequada das prerrogativas parlamentares.

Todos os atos praticados e fatos ocorridos em momentos anteriores à posse não podem ser passíveis de valoração pelo Relator de processo disciplinar, posto que o chamado decoro parlamentar só tem vigência, como anteriormente narrado, a partir da posse.

A vida pregressa do Deputado tem relevância no momento do registro da candidatura, sendo pacífico entendimento de que somente a existência de condenação criminal transitada em julgado é passível de suspensão dos direitos políticos, ou seja, se a simples existência de processo em tramitação tanto cível como criminal, a cessação de mandato eletivo anterior por meio de processo de cassação não tem o condão de obstar sequer a candidatura daquele que pretende concorrer às eleições, quiçá os apontamentos destes fatos em relatório de processo disciplinar podem ser considerados, uma vez que somente os fatos descritos na denúncia e objeto do Edital de admissibilidade das Representações devem ser apurados.

Ainda que o relatório destaque a importância e primazia do princípio da moralidade como conceito maior aos representantes da Casa, este princípio não pode se sobrepor ao direito individual do parlamentar.

Destaca-se Douto Deputado Julgador, a contradição exposta no parecer do Relator Deputado Alexandre Leite (DEM/SP), uma vez que o relatório expõe informações de antecedentes do Representado em relação as suas condutas, anteriores ao mandato de Deputado Federal, e assevera que de <u>maneira alguma seriam utilizadas para a formação da convicção do relator acerca da culpa ou da inocência do Representado.</u>

Senão vejamos:

> Entretanto, observando o princípio da inocência, deve-se registrar que as informações contidas neste tópico destinam-se apenas a delimitar os antecedentes do Representado em relação às condutas analisadas neste processo, de maneira alguma à formação de minha convicção acerca da culpa ou da inocência do Representado.

Trecho retirado do Relatório apresentado pelo Deputado Alexandre Leite.

Entretanto, o afastamento de convicção de culpa exposto em preliminar no relatório, não se coaduna com a sequência do relatório, uma vez que ao apresentar o histórico do representado, sempre exposto com algum juízo de valor das condutas, evidenciando que relator ao analisar as informações dos antecedentes do representado, busca influenciar os votos dos deputados julgadores do relatório, para evidenciar o juízo de valor das condutas do representado, se destaca as seguintes disposições:

> Visando a obtenção de vantagem pecuniária indevida, o Representado deliberadamente criou narrativa não correspondente à verdade

> Instigou pacientes contra o atendimento realizado pelos profissionais que atuavam no local, causou tumulto na unidade médica e perturbou inequivocamente o trabalho e o sossego de um número indeterminado de pessoas que estavam na UPA, dentre médicos, enfermeiros e demais atendentes, além de pacientes e pessoas que aguardavam atendimento no local.

Trecho retirado do Relatório apresentado pelo Deputado Alexandre Leite.

Logo em seguida, o relator expõe os processos que o Deputado Federal Boca Aberta responde judicialmente, salientando que estes processos tratam-se de resposta a ações de Calúnia e Difamação de desafetos políticos da região de Londrina que não possuem relação alguma com o Mandato de Deputado Federal, bem como, não dizem respeito algum aos fatos que ensejaram a representação por Quebra de Decoro Parlamentar e inclusive, tais processos sequer foram óbice para que o Representado se candidatasse ao cargo parlamentar e principalmente, nada influenciou para que fosse eleito, democraticamente através do voto popular.

Ademais, não houve transito em julgado em nenhum destes processos e segundo o artigo 5°, inciso LVII, "ninguém será considerado culpado até o transito em julgado da sentença penal condenatória".

2) **Crime de Difamação:** Total de 7 (sete) processos:

2.1) Número do processo: 0046639-28.2014.8.16.0014;

2.2) Número do processo: 0070212-56.2018.8.16.0014;

2.3) Número do processo: 0023040-21.2018.8.16.0014;

2.4) Número do processo: 0027234-64.2018.8.16.0014;

2.5) Número do processo: 0039115-09.2016.8.16.0014;

2.6) Número do processo: 0066971-45.2016.8.16.0014;

2.7) Número do processo: 0067893-86.2016.8.16.0014.

3) **Crime de Calúnia**: Total de 7 (sete) processos:

3.1) Número do processo: 0003096-09.2015.8.16.0056;

3.2) Número do processo: 0081507-90.2016.8.16.0014;

3.3) Número do processo: 0049133-26.2015.8.16.0014;

3.3) Número do processo: 0009520-96.2015.8.16.0014;

3.4) Número do processo: 0044056-02.2016.8.16.0014;

3.5) Número do processo: 0064994-52.2015.8.16.0014;

3.6) Número do processo: 0069140-05.2016.8.16.0014;

3.7) Número do processo: 0071591-03.2016.8.16.0014.

4) **Crimes de Calúnia e Difamação:** Total de 1 (um) processo:

4.1) Número do processo: 0003348-41.2015.8.16.0014.

5) **Crimes de Calúnia, Difamação e Injúria:** Total de 3 (três) processos:

5.1) Número do processo: 0004373-94.2014.8.16.0056;

5.2) Número do processo: 0053427-87.2016.8.16.0014;

5.3) Número do processo: 0068713-37.2018.8.16.0014.

6) **Crimes de Difamação e Injúria:** Total de 3 (três) processos:

6.1) Número do processo: 0004892-63.2018.8.16.0045;

6.2) Número do processo: 0012527-31.2017.8.16.0013;

6.3) Número do processo: 0045580-05.2014.8.16.0014.

7) **Crimes de Injúria e Calúnia:** Total de 1 (um) processo:

7.1) Número do processo: 0072036-21.2016.8.16.0014.

8) **Crime de Injúria na propaganda eleitoral:** Total de 2 (dois) processos:

8.1) Número do processo: 0000360-86.2017.6.16.0000;

8.2) Número do processo: 0000129-10.2016.6.16.0157.

9) **Crime de Fraude Processual:** Total de 1 (um) processo:

9.1) Número do processo: 0050432-67.2017.8.16.0014.

10) **Crime de Falsificação de documento público:** Total de 1 (um) processo:

10.1) Número do processo: 0084720-41.2017.8.16.0014.

Trecho retirado do Relatório apresentado pelo Deputado Alexandre Leite.

E por fim, ao concluir o exposto no referido tópico, ao contrário do que sustenta no início sobre a presunção de inocência, o relator realiza juízo de valor sobre os processos que o Representado responde judicialmente aduzindo o seguinte:

> Embora se reconheça o preceito constitucional de que "*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*"[9], mostra-se no mínimo curiosa a quantidade de processos penais e a proximidade da natureza das condutas dos referidos processos em desfavor do Representado com as condutas analisadas neste procedimento disciplinar.

Trecho retirado do Relatório apresentado pelo Deputado Alexandre Leite.

Sendo assim, tendo em vista o caráter Jurídico-Político da decisão do processo administrativo, o Relatório, da forma como apresentado, viola diretamente o princípio da presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual, visando à tutela da liberdade pessoal.

Enquanto garantia constitucional fundamental, de que ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória, a presunção de inocência

está prevista no inciso LVII, do art. 5º, da Constituição Federal, previsão essa ignorada pelo Relator.

O posicionamento dos Tribunais pátrios é cediço pela existência de equilíbrio entre os princípios da moralidade e da presunção de inocência até o advento de condenação transitada em julgado:

> ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. ADPF 144 STF. SÚMULA N. 13 DO TSE. I - Em razão da presunção constitucional de inocência é imprescindível para a suspensão dos direitos políticos, o trânsito em julgado da condenação criminal (CF, art. 15, inciso III), não sendo possível indeferir o registro de candidatura com base no princípio da moralidade para o exercício do mandato, conforme Súmula n. 13 do C. TSE e decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 144, cuja decisão teve efeito vinculante. II - A exigência de certidão de Casa Legislativa decorre da necessidade de averiguar se houve a inelegibilidade por perda de mandato por falta de decoro parlamentar (art. 1º, inciso I, alínea "b", da LC 64/90). A suspensão para o exercício do mandato por seis meses, não atrai a incidência da inelegibilidade.
> *Acórdão TRE/RO n. 102 de 5 de agosto de 2014.Registro de Candidatura n. 326-51.2014.6.22.0000 – Classe 38 – Relator: Juiz Delson Fernando Barcellos Xavier.*
>
> "(...) REGISTRO DE CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER MINISTERIAL. INDEFERIMENTO. MORALIDADE E VIDA PREGRESSA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO(...)" A existência de registros de antecedentes criminais, com processo em andamento, mas sem constar

sentença condenatória transitada em julgado ou decidida por órgão colegiado, não impede o registro de candidatura.
Acórdão TRE/RO n. 88 de 31 de julho de 2014.Registro de Candidatura n. 242-50.2014.6.22.0000 – Classe 38 – Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujotks Neto.

"(...) EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INAPLICÁVEL O ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO INFRALEGAL. SÚMULA 13 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. (...)" I- A existência de Ação Civil Pública, por improbidade administrativa, contra o pré-candidato, sem condenação, não possibilita a aplicação do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, porquanto, não é auto-aplicável, consoante assentado pelo TSE na Súmula 13. II – Precedente deste Tribunal que reconhece a possibilidade de procurador habilitado por instrumento de mandato, público ou particular, no último caso, com firma reconhecida em cartório, subscrever, no lugar do pré-candidato, o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC e Declaração de Bens, desde que a procuração confira ao mandatário poderes específicos.
Acórdão TRE/RO n. 79 de 30 de julho de 2014. Registro de Candidatura n. 232-06.2014.6.22.0000 – Classe 38 – Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujotks Neto.

Ou seja, não poderia o Relator, sequer sob a pecha de estabelecer os padrões comportamentais do Representado, uma vez que no processo disciplinar só devem ser analisados os atos e fatos *pós* posse e inseridos no Edital da Representação, suscitar a existência de processos em tramitação, posto que tais fatos sequer impedem a concorrência à cargo legislativo eletivo.

A principal crítica é a de que a perseguição política inviabiliza a aferição de acusações verdadeiras, além do fato de que tal aferição somente poderia ser feita após o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Diante disso, ainda que o Relator pretenda fazer crer que a inclusão no relatório de fatos anteriores ao investimento do mandato pelo Representado e que, segundo sua convicção pessoal, seriam desabonadores, mas não o influenciariam no resultado final da apuração, da simples leitura dos trechos destinados à dita narrativa é forçoso concluir que os referidos fatos foram determinantes para o resultado final.

Isso porque, cada aspecto relacionado aos processos pré-existentes e, propositalmente inseridos no relatório, são complementados com a impressão pessoal do Relator:

> Instigou pacientes contra o atendimento realizado pelos profissionais que atuavam no local, causou tumulto na unidade médica e perturbou inequivocamente o trabalho e o sossego de um número indeterminado de pessoas que estavam na UPA, dentre médicos, enfermeiros e demais atendentes, além de pacientes e pessoas que aguardavam atendimento no local.

> Devido à relevância das referidas condutas para o presente processo, passa-se a trazer o resumo dos fatos referentes às denúncias pela suposta prática de crime de fraude processual e de crime de falsificação de documento público, pelas razões a seguir expostas.

> Embora se reconheça o preceito constitucional de que "*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*"[3], mostra-se no mínimo curiosa a quantidade de processos penais e a proximidade da natureza das condutas dos referidos processos em desfavor do Representado com as condutas analisadas neste procedimento disciplinar.

Trechos retirados do Relatório apresentado pelo Deputado Alexandre Leite.

Ou seja, o Relator se valeu da chamada vida pregressa do Representado, ainda que de fatos ocorridos antes da investidura do mandato, quando deveria se ater exclusivamente a narrativa da denúncia.

Caberia ao Relator, ao invés de se debruçar sobre a existência de processos pré-existentes, ajuizados em desfavor do Representado e as razões que culminaram no seu ajuizamento, se ater a existência de dolo especifico para a condenação por quebra de decoro.

O próprio relatório discorre acerca dos parâmetros comportamentais exigidos dos Deputados Federais, quais sejam: postura pautada nos mais rígidos padrões morais e probidade, não podendo se admitir que os representantes do povo façam uso de seus mandatos para a satisfação de interesses pessoais ou explorem o cargo para usufruto de privilégios ao invés de buscarem o bem comum da sociedade brasileira.

Não fosse o simples comentário no início do relatório de que "ao que tudo indica" o Representado busca a autopromoção disfarçada de proteção à comunidade, não há nada que indique o uso do cargo para satisfação de interesses pessoais ou a busca de privilégios.

O conceito de democracia representativa encerra uma forte conotação ética, na medida em que cidadãos comuns elegem representantes e lhes concedem poderes amplos para deliberar sobre assuntos que afetam o bem-estar de todos, tal representação enseja uma responsabilidade singular. O representante deve, para tornar efetivo seu mandato, privilegiar, em suas decisões e ações, a busca do bem comum, evitando o interesse privado e a exploração do cargo para usufruir de privilégios.

Outra não foi a postura do Representado ao promover a averiguação de denuncia no plantão médico do Município de Jataizinho, devendo se ater exclusivamente o Relator a existência ou não de dolo específico que caracterize a quebra de decoro parlamentar e não promover esforço e perda de tempo realizando pesquisa processual em nome do Representado quando tais fatos não corroboram para elucidação da denúncia.

Por conseguinte, o relatório trata das declarações em relação ao Deputado Federal Hiran Gonçalves, alegando ocorrer pratica de ofensa moral nas dependências da Câmara dos Deputados, o relatório apresenta as seguintes informações.

1- Recebimento de doação de empresa investigada pela Lava-Jato. Queiroz Galvão, de R$ 10.000,00 (dez mil reais)

2- Réu em 3 (três) ações por danos morais, mais uma por erro médico

> 3- Condenado a devolver aos cofres públicos R$ 368.573,18 (trezentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e dezoito centavos)
> 4- Aumento de mais de 480% (quatrocentos e oitenta por cento) em patrimônio de 2002 a 2018

Veja Julgador, que logo a partir destas afirmações, o relatório passa a apresentar explicações sobre as referidas acusações, alegando que o Representado dolosamente forjou documento público com clara intenção de fraudar o regular andamento dos processos dos trabalhos, bem como, expõe o depoimento do Deputado Hiran Gonçalves acerca dos processos que responde, busca elucidar os fatos acerca da evolução patrimonial do Deputado Hiran Gonçalves do período entre 2002 a 2018 e trata sobre a "meia-verdade" sobre o recebimento de doação para a campanha da empresa Queiroz Galvão, alegando que a doação partidária não necessariamente é de conhecimento do parlamentar.

Sendo assim, ao concluir este tópico do relatório, o argumento central do relator é no sentido de demonstrar a necessidade de contraditório em relação as acusações ao Deputado Hiran Gonçalves, expõe que tais afirmações trouxeram danos a imagem e a honra do parlamentar, causando desconfiança da população em relação ao Deputado Hiran Gonçalves.

A conduta do relator demonstra que existem dois pesos e duas medidas, pois acusa o Representado por expor informações acerca de um parlamentar, sem permitir o contraditório, e no mesmo relatório, expõe informações do parlamentar Representado, sem permitir o contraditório.

Sendo assim, da mesma forma que as alegações do Representado em relação ao Deputado Hiran Gonçalves supostamente causaram danos, as considerações do relator, em relação ao Representado também são capazes de gerar dano.

Trata-se do mesmo argumento em via oposta.

Diante disso, se faz necessário elucidar que o Código de Ética e Decoro Parlamentar, prevê em seu artigo 10, §1° que:

> Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstancias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Deste modo houve abuso de direito por parte do Relator, uma vez que da mesma forma que alega haver prejuízo ao deputado Hiran Gonçalves, atua com o mesmo *"modus operandi"* para prejudicar o representado.

As afirmações apresentadas no relatório manifestamente trouxeram danos à imagem e a honra do parlamentar Representado, uma vez que foram trazidos à baila apenas no relatório, em atribuição alienígena ao andamento do procedimento administrativo de Quebra de Decoro Parlamentar em manifesto cerceamento de defesa, impedindo o exercício de ampla defesa.

Repisa-se que conforme exposto, deve ser apreciado os "antecedentes do infrator", porém, destaca-se que devem ser avaliados os antecedentes relativos as prerrogativas de Deputado Federal, os antecedentes do Parlamentar nos exercícios de suas funções, enquanto Parlamentar Federal.

IV.IV- ADITAMENTO DA REPRESENTAÇÃO

A violação ao exercício do contraditório e a ampla defesa, não se sustenta apenas pelos fatos novos apresentados apenas no relatório do Deputado Alexandre Leite, insta salientar, que além desta ilicitude, houve aditamento a representação, no momento em que foi apresentado relatório suplementar para alterar a penalidade de cassação para suspensão de seis meses do mandato do Representado, o relator injustificadamente anexou ao relatório do processo administrativo, fatos novos e descabidos, de última hora.

Mais uma vez sem permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Utilizando de comparação ao procedimento especial da casa legislativa, as regras do Código de Processo Civil, destaca-se o princípio da não surpresa, previsto nos artigos 9° (impedindo que o juiz profira decisão antes de ouvir a parte potencialmente prejudicada) e o artigo 10° (impedimento para que o juiz decida com base em fundamento sobre o qual as partes não tiveram oportunidade de se manifestar) ao qual sintaticamente garante o contraditório das partes, determinando que o magistrado não proferira decisão alguma sem que as partes sejam ouvidas.

Este princípio está intimamente atrelado aos princípios da confiança, segurança jurídica, moralidade, legalidade e impessoalidade administrativa, sendo assim, é vedado ao julgador prolatar decisões surpresa.

A postura do julgador deve ser pautada no sentido de propiciar efetivamente o debate, contribuindo para sua ampliação. Fazendo com que a decisão seja consequência de várias argumentações apresentadas, considerando que quanto mais amplo e mais profundo for o debate mais efetivo será o contraditório.

Neste sentido, apenas argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelos julgados, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial.

Ademais, o relatório ultrapassou claramente os limites da imputação admitida no parecer preliminar, deixou para apresentar informações estranhas a representação apenas no relatório influenciando a formação do convencimento dos membros do Conselho, sem oportunidade de contraditório efetivo por parte da defesa técnica, por absoluta instabilidade da representação.

No MS 34.130 de Relatoria do Ilustríssimo Ministro Edson Fachin, referente ao Impeachment da então presidenta Dilma Rousseff o voto do Ministro sustenta que o Supremo Tribunal Federal teria eliminado "a possibilidade de se extrapolar o limite material estabelecido pela decisão de recebimento da denúncia por meio de diligencias e colheitas de provas alheias a essa remarcação. "

Ademais, também como exposto na decisão do Mandado de Segurança impetrado pelo Deputado Federal Eduardo Cunha, sustentam que aditamentos e acusações são admitidas até mesmo no processo penal, desde que observado do contraditório (CPP, Art. 384).

Entretanto, no presente caso, muito pelo contrário, a defesa técnica foi surpreendida, não teve oportunidade para se manifestar sobre o conteúdo do relatório, ocorrendo, decisão surpresa.

V – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ao compulsar os autos é de fácil percepção que por diversas vezes o Representado não foi intimado dos procedimentos que estavam sendo realizados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Segundo justifica o Conselho, o Representado estaria dificultando a sua intimação pessoal, no entanto ao decorrer do processo é perceptível que mesmo tendo inúmeros meios para realizar a intimação, os responsáveis simplesmente certificavam que não haviam encontrado o Deputado Representado e prosseguiam com a marcha processual, ignorando o fato do mesmo estar presente na Câmara dos Deputados em todos os dias de sessões do plenário e das comissões, além de possuir endereço fixo em Brasília, onde poderia ter sido enviadas as intimações e informações inerentes ao procedimento, e evitado os evidentes vícios processuais.

Acontece que, as intimações não chegaram ao conhecimento do Representado, fato altamente prejudicial a sua defesa, tendo em vista que o mesmo só possuía acesso às informações quando as reuniões já haviam sido realizadas.

A ausência de intimação é perceptível logo na instauração do processo Disciplinar, tendo em vista que antes da votação pela admissibilidade das Representações, o Representado não possuía sequer ciência da existência do processo disciplinar, fato que o impossibilitou de se manifestar já na fase inaugural.

Por conseguinte, sem realizar a devida intimação, houve o sorteio da lista tríplice que comanda e rege todo o procedimento, elaboraram sua alteração por duas oportunidades, com declínio dos deputados sorteados, todos os atos sem comunicar o Representado.

Pasmem, após 04 (quatro) sorteios para a lista Tríplice, sem a intimação do Deputado Boca Aberta (PROS/PR), é sorteado o Relator do procedimento Deputado Alexandre Leite (DEM/SP) comprovando os inúmeros atos existentes sem o conhecimento do Representado.

As arbitrariedades continuam após a apresentação do parecer inaugural, realizado pelo Relator na data de 20/08/2019, haja vista que no dia 21/08/2019 iniciou-se a leitura do parecer pela admissibilidade das Representações sendo esta aprovada pelos membros do Conselho de forma unânime por 10 (dez) votos.

Acontece, que por não ter sido intimado da realização da sessão de votação do parecer inaugural, o Deputado não pôde se manifestar, expor suas considerações e impugnar a votação de três Deputados que estavam compondo o Conselho e à época eram desafetos declarados do Representado.

Os deputados Diego Garcia (PODE/PR), Márcio Jerry (PCdoB/MA) e Célio Moura (PT/TO) haviam animosidade declarada com o Deputado Boca aberta, no entanto votaram pela admissibilidade das Representações, meteria que será elencada em tópico próprio no presente recurso.

Claramente a falta de intimação já no início dos trâmites processuais ocasionaram prejuízos irreversíveis ao Representado, tendo em vista que não foi oportunizado momento para que pudesse demonstrar a suspeição dos Deputados que votaram pela admissibilidade das Representações.

Impossibilitando inclusive o Deputado Boca Aberta de demonstrar que as imputações feitas são expressamente retaliações do Partido Progressista e demais interessados em censurar o Deputado Boca Aberta.

Mais além, em meio à tramitação do processo disciplinar, o Representado se defrontou com patente constrangimento ilegal perpetrado pela digna e respeitável Presidência do Conselho de Ética, na pessoa do Deputado Juscelino Filho (DEM/MA) e do próprio relator do processo Deputado Alexandre Leite (DEM/SP), especialmente pelo inequívoco cerceamento de defesa existente na Ausência de Intimação, especialmente na mudança da lista tríplice, na escolha do relator do processo e na votação pela admissibilidade da representação sem efetivar as intimações necessárias.

Ademais, além dos cerceamentos narrados acima, o Relator procedeu no dia 08/10/2019 com a oitiva das testemunhas de acusação arroladas no plano de trabalho sem a presença do deputado representado, haja vista que se quer este chegou a ser intimado.

Veja bem, como forma de justificar a ausência de intimação, o nobre Servidor do Conselho de Ética, chegou a certificar que foi até o gabinete do Deputado em 04 (quatro) oportunidades, no entanto, este se encontrava com as luzes apagadas e a porta fechada, argumentos utilizados como justificativa da "impossibilidade" de proceder a intimação do Parlamentar Representado, ignorando o fato deste estar presente na Câmara e nas sessões parlamentares, além de possuir endereço fixo.

Assim foi feito de forma reiterada, como forma de justificar a ausência de intimação, como se pode observar nos seguintes documentos.

a) Fls. 126 do processo administrativo (dia 03/10/2019)
b) Fls. 148 do processo administrativo (dia 04/10/2019)
c) Fls. 150 do processo administrativo (dia 07/10/2019)
d) Fls. 152 do processo administrativo (dia 08/10/2019)

Como argumentado acima, o Parlamentar se encontrava na Câmara dos Deputados em todos esses dias, e mesmo sob tais circunstâncias houve a certificação de que não foi possível intima-lo da oitiva das testemunhas de defesa, ressaltando ainda que no dia 08/10/2019 na data em que realizou a oitiva das testemunhas de acusação, o Deputado Representado estava em repouso por determinação médica, com atestado devidamente juntado na terceira secretaria.

O que se percebe, é que sequer buscaram realizar a intimação na pessoa do Deputado, tampouco enviaram intimações em seu endereço residencial por carta com aviso de recebimento para informar da realização da oitiva das testemunhas.

Veja, **nada justifica a ausência de intimação não há desculpas capazes de justificar a inobservância de uma garantia constitucional**, não há autonomia que justifique atos arbitrários.

Além do mais, ao compulsar os Autos 02/2019 ainda é perceptível que em outra oportunidade foi realizada a intimação do Representado de atos distintos, como se percebe na Carta com Aviso de Recebimento encaminhada ao endereço Residencial do Representado, encaminhando os ofícios 089/19 – 093/19 – 028/19 – 031/19, ou seja, o Representado não está em local incerto e não sabido, tampouco não é aceitável a justificativa de que não há meios de intima-lo, tendo em vista que haviam meios de proceder com as intimações, como demonstrado na carta registrada elencada abaixo.

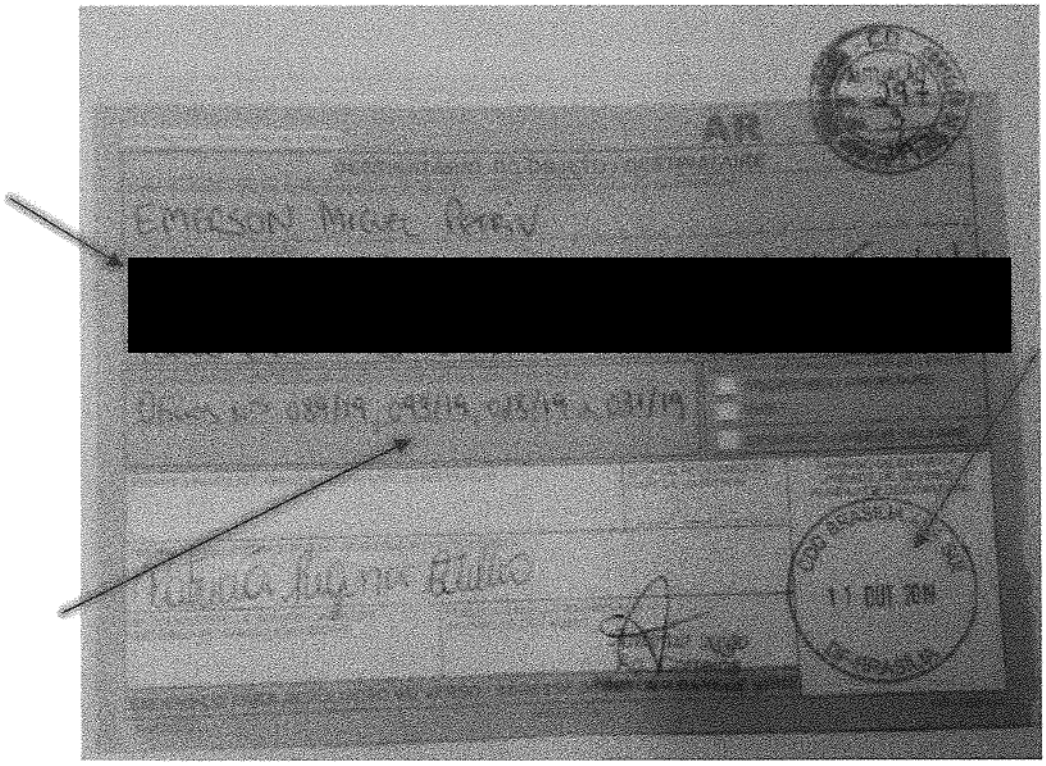

Fls. 297 Processo do Processo

Veja, inegável que o Relator juntamente com o Conselho de Ética possuía o endereço do Deputado, inclusive realizaram o envio dos ofícios supracitados, no entanto, para intimar sobre atos de extrema importância do processo, como a votação do procedimento ou oitiva de testemunhas simplesmente certificam que não foi possível e prosseguiram de forma abusiva com o ato processual.

Nessa ótica a dúvida que se levanta é a divergência do procedimento de intimação entre os atos processuais, uma vez que, não faz sentido simplesmente ter procedido a intimação de movimentos selecionados e não ter intimado o Representado do ofício 079/19, o qual se tratou da oitiva das testemunhas de acusação Sr. Roberto Massaki Tanaka Filho, Sr. Marcos Monteiro e Sr. Salomão Rodrigues, todas realizadas no dia 08 de outubro de 2019, simplesmente justificando que o gabinete do Parlamentar se encontrava fechado.

Como pôde observar, no A.R. colacionado acima, o conteúdo contido na carta enviada ao endereço do Representado não possuía o condão de intima-lo sobre a existência da oitiva das testemunhas, mas tão somente enviar os ofícios sobre atos processuais, ressaltando ainda que o documento foi entregue ao Representado apenas no dia 11/10/2019, ou seja, 03 (três) dias após a oitiva das testemunhas.

Claramente, o que se percebe é que o Conselho de Ética escolheu quais intimações realizar e isto constituiu diversos atos arbitrários, inconstitucionais e extremamente prejudiciais à defesa.

Na mesma toada, ao compulsar os autos não é possível encontrar intimações inerentes a diversos atos processuais, indispensáveis para o andamento escorreito do processo.

A falta de intimação contaminou os seguintes atos:

a) Pauta de Reunião Ordinária realizada no dia 21 de agosto de 2019, inerente à votação do parecer preliminar do Relator Deputado Alexandre Leite [Oportunidade a qual o Representado não foi devidamente intimado e inclusive encontrava-se afastado por atestado médico, tendo em vista seu estado de saúde

b) Pauta da Reunião Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 2019, reunião inerente as explicações preliminares do Representado e apresentado o parecer do Relator.

c) Pauta da Reunião Ordinária realizada no dia 18 de setembro de 2019, oportunidade a qual foi supostamente tratado sobre explicações preliminares do Representado, apresentado o parecer do relator e a defesa escrita do Representado.

d) Pauta da Reunião Ordinária realizada no dia 25 de setembro de 2019, oportunidade a qual foi apresentado o plano de trabalho do Relator.

e) Pauta da Reunião do dia 01 de outubro de 2019, oportunidade a qual foi supostamente tratado sobre o plano de trabalho e explicações do processo disciplinar.

Douto Deputado Julgador, todos os atos descritos acima foram realizados na ausência do Representado, tendo em vista que por omissão e atos arbitrários simplesmente deixaram de intimar o Deputado Representado.

Atitude inaceitável, incompatível com a norma Constitucional e a normalidade dos atos processuais.

Veja que ao deixar de intimar o Deputado Representado, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, juntamente com o Deputado Relator, infringiram as seguintes normas.

O Artigo 9, §5º do Código de Ética, o qual determina que o "Deputado Representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo.

> **Art. 9º** As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados.
>
> [...]
>
> § 5º O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo.

Violou as disposições constitucionais previstas no Artigo 5º, LV e LX, os quais possuem a seguintes garantias:

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> **LV** - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
>
> [...]

> **LX** - A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Por fim, ressalta-se que mesmo que o Código de Ética não estabeleça regra específica sobre a forma de como a intimação deve ocorrer, deve se tratar com extrema cautela, tendo em vista que se diz respeito a interesses da integridade e ética do Parlamentar, atos de suma importância como esses não podem simplesmente ocorrerem sem a ciência do Deputado Representado, haja vista que o processo de Ética e Decoro Parlamentar é extremamente prejudicial à sua pessoa podendo inclusive ocasionar reflexos irreparáveis.

VI – DESQUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO – DEPUTADO HIRAN GONÇALVES

Além de todas as inobservâncias constitucionais, de maneira inusitada o Relator Deputado Alexandre Leite (DEM/SP) apresentou em seu plano de trabalho o desejo de ouvir o Representante Hiran Gonçalves na qualidade de Testemunha, contrariando o dispositivo legal, e viciando o seu próprio convencimento.

Como se percebe ao compulsar os autos, o Deputado Hiran Gonçalves, foi o responsável por iniciar o processo disciplinar, haja vista que esse munido de procuração fornecida pelo Partido Progressista propôs a presente representação perante o Conselho de Ética, deste modo claramente seu depoimento seria inteiramente tendencioso.

Inclusive vale ressaltar que no escopo da representação 02/2019, o Representante Hiran aduz fatos que tratam de interesse próprio, como falas desferidas no plenário e supostas polêmicas envolvendo sua pessoa, tornando límpido o seu interesse no resultado final da demanda.

Deste modo, torna-se evidente que o Representante possui interesse no final da demanda, tornando impossível realizar sua oitiva na qualidade de testemunha.

Nesse sentido ainda restou imperioso analisar o presente caso à luz do Código de Processo Civil, o qual delimita de forma taxativa que a parte na causa é impedida de prestar depoimento nos Autos.

> Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.
>
> [...]
>
> § 2º São impedidos:
>
> II - o que é parte na causa;
>
> III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

Nesse sentido, ainda que o processo em trâmite no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar tenha rito próprio, este deve obedecer às diretrizes legais, validando assim as suas determinações de maneira a assegurar especialmente a ampla defesa e o contraditório.

Deste modo, ao passo em que o Relator arrola e inquire a parte interessada no processo como testemunha, há claramente vício processual, independente da matéria que está sendo discutida.

Uma vez que, a prova testemunhal visa trazer ao processo o relato formal dos atos que a pessoa "estranha" a lide presenciou, ou seja, a prova testemunhal consiste em produzir no processo a descrição do que foi de fato visto pela pessoa, e não uma manifestação de opinião.

Logo, a testemunha sempre será pessoa "estranha" ao processo, aos agentes do processo, ou seja, não poderá ser **MEMBRO DA COMISSÃO, AUTORIDADE INSTAURADORA, AUTORIDADE JULGADORA, SECRETÁRIO DA COMISSÃO, OU ENVOLVIDO** no processo Administrativo.

Como se vê, o Deputado ouvido como testemunha, é membro do Conselho de Ética, é a Autoridade Instauradora e está envolvido intimamente nos fatos do processo.

Logo, este jamais poderia ser ouvido como testemunha. Tampouco sua oitiva poderia ser base para a fundamentação da decisão final, como aconteceu nos presentes Autos.

Além de que, tampouco foi oportunizado ao Deputado Boca Aberta a garantia ao Contraditório, haja vista que não foi intimado que seria realizado a oitiva, não podendo, portanto, levantar as questões de impedimento da testemunha.

Nesse viés, deve-se enfatizar que os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório devem permear todo o Processo Administrativo Disciplinar, em especial, no que condiz com a produção de provas testemunhal.

Deste modo, diante do claro cerceamento de defesa, considerando ainda que o Relator arrolou e ouviu o Deputado Hiran como testemunha, requer desde já que seja declarado nula a oitiva da testemunha do relator inquirida no dia 29 de outubro de 2019 e todos os atos acometidos após a nulidade processual, inclusive para desqualificar o parecer do Relator tendo em vista que este foi fundamentado através dos argumentos levantados pelo Deputado Hiran.

VII – AUSÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA

Douto Julgador, visando demonstrar todos os atos inconstitucionais praticados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na pessoa do Relator e Deputado Alexandre Leite, tornou-se impreterível elucidar quanto a inercia em ouvir as testemunhas de defesa.

Nesse viés, o Representado, utilizando-se das garantias previstas no Artigo 14, §4, inc. II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, apresentou no dia 13/09/2019 sua defesa escrita conjuntamente com a composição do Rol de suas 08 (oito) testemunhas, de forma tempestiva, visando alcançar a oportunidade de exercer o contraditório.

Ressaltando ainda que no dia 18/09/2019, o Deputado Relator apresentou o Plano de Trabalho inerente à Instrução e deferiu a oitiva das 08 (oito) testemunhas.

Deste modo, o Representado, temendo atos prejudiciais à sua defesa apresentou no dia 30/10/2019, peça contendo o cronograma de ida das testemunhas, inclusive juntando termo de compromisso de cada testemunha, reconhecido em cartório, demonstrando a data de ida ao Conselho de Ética, juntamente com a juntada dos bilhetes aéreos. (Documentos anexos)

No entanto, o Deputado Relator, em um ato desproporcional e claramente abusivo, determinou o encerramento da fase de Instrução, ouvindo apenas 02 (duas) testemunhas de Defesa, recusando realizar a oitiva das demais testemunhas, de forma completamente arbitrária.

Veja, desprezando as prerrogativas legais asseguradas pela Carta Maior, o Relator do processo disciplinar administrativo ignorou a tentativa de exercício do contraditório, e simplesmente quedou-se inerte ao pedido de oitiva realizado pelo representado, encerrando a instrução no dia 19/11/2019 sem se manifestar sobre o cronograma apresentado.

Ato arbitrário e completamente prejudicial à defesa do Representado, tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa compõem elemento processual indispensável para a correta instrução processual.

Sob esta ótica torna-se evidente o cerceamento de defesa, haja vista que o Representado apresentou um cronograma perante o Relator, demonstrando as datas que cada testemunha iria comparecer perante o Conselho, apresentou a Certidão de Compromisso registrada em cartório e agendou as passagens, ressaltando que estas residem em Londrina/PR, a aproximadamente 1.000 Km, e o translado ficou a encargo do Representado.

No entanto, mesmo diante de toda garantia, o Relator simplesmente se furtou em se manifestar quanto a oitiva das testemunhas, consequentemente deixou de realizar a oitiva de 06 (seis) testemunhas arroladas pelo Representante.

Ao analisar o Código de Ética e Decoro Parlamentar, percebe-se que o código prevê meios alternativos para proceder com a oitiva das testemunhas, evitando nulidades e garantindo o exercício do contraditório, nessa toada o Relator deveria ter analisado o pedido de oitiva e o cronograma juntado, e caso entende-se por não aceitar o cronograma deveria ter determinado a oitiva fora do Distrito Federal, por vídeo conferência, como há previsão legal, devendo ser autorizada pelo Presidente do Conselho, conforme redação do Artigo 11, §2º do Código de Ética.

> **Art. 11.** Findo o prazo para apresentação da defesa, o Relator procederá às diligências e a instrução probatória que entender necessárias.
> § 1º Nos casos puníveis com suspensão de prerrogativas regimentais, a instrução probatória será processada em, no máximo, trinta dias.

§ 2º As diligências a serem realizadas fora do Distrito Federal dependerão de autorização prévia do Presidente do Conselho.

Logo, haveriam meios alternativos para o Relator evitar o cerceamento de defesa, no entanto, este permaneceu inerte e se quer se manifestou sobre as testemunhas.

Vale ressaltar, no que concerne aos procedimentos envolvendo a possibilidade de cassação do mandato do Parlamentar ou suspensão do mandato, deve ser conferido ao Deputado Representado todos os meios probatórios possíveis, tendo em vista que como levantado acima, se trata da modificação direta do desejo popular, ou seja, ignorar a ampla defesa e o contraditório e o mesmo que invalidar a força que possui o Sufrágio Popular.

Deste modo, o ato de furtar-se de realizar a oitiva, tampouco se pronunciar sobre o cronograma apresentado e os motivos que ensejaram a dispensa da oitiva, configura de forma clara o cerceamento de defesa e a supressão do Código de Ética e Decoro Parlamentar, especialmente no que garante o Artigo°14, §4º, inciso II, do Código de Ética, além do Artigo 5º, inc. LV da Carta Maior.

VII.I AUSENCIA DE CONSIDERAÇÃO DO RELATÓRIO SOBRE O DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DE DEFESA – SR. EVERTON DE ASSIS

Como exposto, a ausência de contraditório se perfaz ao não se analisar os elementos de prova em benefício da defesa, o relatório, além das arbitrariedades que serão amplamente demonstradas, ignorou o depoimento da única testemunha de defesa.

O depoimento do Sr. Everton Luiz de Assis, a versão sobre os fatos exposta pela testemunha se deu da seguinte maneira:

O **SR. EVERTON LUIZ DE ASSIS** - Sim. Então, a gente recebeu uma denúncia, através das nossas redes sociais, de que o hospital negou atendimento a uma criança. Na semana seguinte... A gente recebeu essa mensagem, e na semana seguinte uma outra criança, que estava internada lá, morreu de meningite. Aí, preocupado com a situação — e como o Deputado Boca Aberta já é conhecido por fiscalizar alguns hospitais, postos de saúde da região —, ele resolveu ir lá, preocupado com a situação, e resolveu dar uma olhada lá e fiscalizar. A gente chegou de madrugada, **tinha um enfermeiro na recepção**. Assim que a gente entrou pela porta principal, na porta que dá acesso aos corredores ali, o enfermeiro veio e recebeu a gente. O Deputado perguntou quantos

médicos estavam atendendo, **o enfermeiro falou que um, tinha um ali.** E o Deputado perguntou se ele poderia conversar com o médico, ver se o médico realmente estava ali. Daí o enfermeiro pegou, abriu a porta e levou a gente até o local onde o médico estava. Chegando no local que o médico estava, ele deu duas batidas ali na porta, e não abriu, não atendeu. Aí ele foi lá, abriu, para verificar se o médico estava lá, acendeu a luz. Aí o médico estava no local, **dormindo, enrolado numa manta. Aí, depois, o médico meio sonolento...** O Deputado cumprimentou ele, fez algumas perguntas. Depois, eles foram até o corredor, ali na parte de fora, e começaram a dialogar. Ali ele começou a fazer algumas perguntas e tal para o médico. E depois, foi chamada a polícia, a polícia veio, conversou depois em particular com o médico lá no hospital; e depois, o policial conversou do lado de fora com o Deputado, foram para a delegacia, fizeram... ambos fizeram boletim de ocorrência. É isso aí que aconteceu na noite.

O **SR. EVERTON LUIZ DE ASSIS** - Exatamente. Depois, na semana seguinte, houve um outro caso, no mesmo hospital. Por isso que o Deputado resolveu ir lá fiscalizar, na verdade. A gente já tinha recebido outras mensagens também de outras pessoas de que **havia essa negligência no atendimento lá, que as pessoas... os pacientes tinham que se deslocar até a cidade de Ibiporã, porque o médico não atendia. Chegava lá, o motorista da ambulância ligava, tocava a campainha, ninguém atendia, e eles tinham que se deslocar até Ibiporã.**

Diante destes depoimentos, repisa-se que não havia uma recepcionista, o enfermeiro acumulava as funções, além de confirmar que naquele referido plantão, havia apenas um médico e que este, estava dormindo, enrolado em uma manta, durante seu plantão.

Tal depoimento destaca a negligencia ao atendimento no referido hospital, e que por diversas vezes os pacientes se viam obrigados a se deslocar até a cidade de Ibiporã para receber atendimento.

Em relação a utilização da imagem em vídeo da criança, menor impúbere, o depoimento da testemunha:

O **SR. EVERTON LUIZ DE ASSIS** - Na verdade, foi uma denúncia da própria mãe que nos enviou. Ela enviou junto com a mensagem da denúncia, e ela autorizou usar, para fazer a cobertura das imagens.

O **SR. ALEXANDRE LEITE (DEM - SP)** - Em nenhum momento passou pela cabeça que inserir a imagem da menor passando mal seria algo imoral?

O SR. EVERTON LUIZ DE ASSIS - Nesse caso, eu acho que foi correto, porque ela... foi uma forma de... Ela estava desesperada, a filha se engasgou com o próprio vômito. Ela estava muito... Eu acho que foi uma forma de protesto da mãe, né? Um pedido de socorro.

A gente recebeu uma denúncia através das redes sociais, de que o hospital negou atendimento de uma criança, na semana seguinte a esta mensagem uma outra criança que estava internada, morreu de meningite.

Ele resolver ir lá, preocupado com a situação, fiscalizar

Sendo assim, destaca-se no depoimento o desespero de uma mãe, clamando por socorro e atendimento médico para sua filha.

O **SR. EVERTON LUIZ DE ASSIS** - Então, a denúncia foi de uma mãe, que já tinha sido mal atendida; no caso, nem atendida, com o primeiro filho dela, de 2 anos. O menino precisou ficar com oxigênio na recepção, não atenderam, e teve que ir para Ibiporã. Aí depois, novamente, aconteceu um caso com a filha dela. A filha dela foi até... de ambulância até o Hospital de Jataizinho, ela vomitou, se engasgou com o próprio vômito, uma situação bem complicada. O motorista da ambulância, segundo relato da mãe, tocou ali a campainha, chamou alguém, não tinha ninguém. Daí, ele pegou a ambulância e foi até a Ibiporã para o atendimento dela.

Durante o interrogatório da referida testemunha, foi exposto os motivos da urgência e emergência de uma intervenção do Parlamentar Federal no referido hospital, senão vejamos:

O **SR. CÉLIO MOURA (PT - TO)** - Última pergunta. A testemunha sabe informar se ele já conhecia esse médico? Por que razão ele foi a esse hospital, uma vez que denúncias são feitas em todos os hospitais, em todas as clínicas, em todos os postos de saúde? Muitas vezes, as denúncias chegam, principalmente, para quem está no serviço público, no caso de Deputados. Por que ele escolheu esse hospital em Jataizinho? Qual a razão de ele ter ido lá?

O **SR. EVERTON LUIZ DE ASSIS** - Então, porque esse hospital de Jataizinho, ele fica meio distante das cidades vizinhas, não é? Então é muito desesperador uma

família ir lá e não ser atendida, ter que se deslocar até Ibiporã, que é uma cidade meio longe desse hospital, não é? Então ele achou muito grave. E na verdade, essa mãe já tinha reclamado do mesmo caso. O hospital, na verdade, não atendeu o menino mais novo dela, de 2 anos. O menino estava respirando por oxigênio, na verdade, ali na recepção, **e ela já precisou se deslocar em Ibiporã.** Então, o Deputado ficou preocupado realmente, não é, dessa distância, desse caso que está acontecendo... que aconteceu, no caso.

O **SR. CÉLIO MOURA (PT - TO)** - Não tinha nenhum diretor no hospital ou alguém que estivesse tomando conta da parte administrativa do hospital naquele momento? Ele se dirigiu ao diretor do hospital, por exemplo?

O **SR. EVERTON LUIZ DE ASSIS** - Que eu me recorde, só estava lá o enfermeiro, que estava na recepção, ainda, e o médico.

-

Em relação a conduta do médico, tornou-se claro que em pleno plantão, estava dormindo.

O **SR. FLAVIO NOGUEIRA (PDT - PI)** - Dormindo?

O **SR. EVERTON LUIZ DE ASSIS** - Dormindo mesmo. Aí, na hora que o Deputado chegou, ele acordou sonolento. Inclusive, se chegasse alguém ali com algum problema mais sério, como um problema cardíaco, até o médico despertar, do jeito que ele despertou ali, até ele cair no real, poderia ir a óbito.

O **SR. FLAVIO NOGUEIRA (PDT - PI)** - Isso aí é outro problema. O que nós estamos analisando é o comportamento que vocês tiveram na invasão de um quarto dentro de um hospital**. Se ia chegar um paciente — que não chegou —, se alguém estava doente... Esse não é o problema**. (...)

Diante deste depoimento, nobres julgadores, se faz necessário ponderar sobre o intuito de um procedimento administrativo sobre Quebra de Decoro Parlamentar, com este último depoimento do Deputado Flavio Nogueira, beira o absurdo considerar que a vida dos pacientes daquela região não é problema dos parlamentares desta casa.

Logo, seria dever do Deputado Relator ao menos pautar-se ou mencionar o depoimento da testemunha de defesa, que comprova a necessidade da fiscalização e a ponderação utilizada no ato pelo Deputado Representado, sendo assim, o relator ao omitir completamente o depoimento da testemunha de defesa no relatório final, impede a ponderação prevista no art. 10, parágrafo primeiro, do Código de Ética

VIII – AUSÊNCIA DE OITIVA DO REPRESENTADO

Douto Deputado Julgador, como arduamente levantado no presente recurso, os meios de prova destinam formar a convicção acerca do que é demonstrado pelas partes, logo é medida indispensável para o escorreito andamento do processo, garantindo em especial a ampla defesa e do contraditório.

Sob esta ótica, a oitiva do Representado se configura por um ato personalíssimo, podendo prestar esclarecimentos perante o Relator do Processo Administrativo.

Deste modo, a oportunidade de o Deputado Representado ser ouvido deve ser encarada como oportunidade de defesa e de esclarecimentos, logo, é um meio de prova inserido no princípio da ampla defesa e do contraditório.

Garantia Constitucional inobservada pelo Relator do processo, arbitrariedade que prejudicou intimamente a defesa do Representado, tendo em vista que mesmo esse apresentando seu desejo de ser ouvido em sessão oportuna, o Relator simplesmente não se manifestou e concluiu a instrução processual.

Haja vista que, no dia 05/11/2019 o Vice-Presidente do Conselho, Deputado Cezinha de Madureira (PSD/SP), afirmou a necessidade de ouvir o Representado antes de se encerrar a instrução, no entanto não foi cumprido pelo Relator Alexandre Leite, o qual de maneira coercitiva ignorou os problemas de saúde do Deputado Boca Aberta e os atestados médicos elaborados por profissionais da própria Câmara dos Deputados (DEMED).

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o Deputado vem enfrentando sérios problemas de saúde, em decorrência de toda as tribulações sofridas, fato que ocasionou ataques de pânico extremamente prejudiciais a sua saúde.

Deste modo, no dia 07/11/2019 o Deputado Representado compareceu até o **Departamento Médico da Câmara dos Deputados (DEMED)** suplicando por socorro, no ápice foi atendido pela **Diretora do Departamento, Dra. Luciana Pepe Barrados,** a qual inseriu o Deputado no CID F41, e determinou que esse permanecesse afastado das atividades por 08 (oito dias) tendo em vista a gravidade de seu estado de saúde

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO MÉDICO-DEMED

Nome Paciente: BOCA ABERTA Idade: 48 [redacted]
Cód. Atend.: 00945745 Sexo: MASCULINO

ATESTADO

Compareceu ao Departamento Médico:

Dia: 07/11/2019 Horário: 11:40

Para:

- ☐ Exames e/ou procedimentos.
- ☑ Consulta
- ☐ Acompanhamento de familiar:
  - Nome do familiar:
  - Grau de parentesco:
  - CID do familiar:

Deverá:

- ☐ Voltar em seguida as suas atividades.
- ☑ Ficar afastado de suas atividades por : 08 dias a contar de: 07/11/2019

CID OUTR TRANST ANSIOSOS - F41

- ☐ Afastar-se por licença gestante

Brasília, 07 de Novembro de 2019

Dra. Luciana Pepe Barradas CRM-DF 7470

LUCIANA PEPE BARRADAS - DF-7470

Na sequência, os sintomas se agravaram sendo determinado o acompanhamento por Médico Especialista, na ocasião o Dr. Fabiano A. gomes, Médico atuante no Departamento Médico da Câmara dos Deputados (DEMED), o qual inseriu o Parlamentar no CID F42, determinando o seu afastamento por 12 (doze) dias, além de prescrever medicamentos para estabilizar e regredir o quadro clínico.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO MÉDICO-DEMED

Nome Paciente: BOCA ABERTA Idade: 48 [redacted]
Cód. Atend.: 00947288 Sexo: MASCULINO

ATESTADO

Compareceu ao Departamento Médico:

Dia: 18/11/2019 Horário: 10:00hs

Para:

- ☐ Exames e/ou procedimentos.
- ☑ Consulta
- ☐ Acompanhamento de familiar:
  - Nome do familiar:
  - Grau de parentesco:
  - CID do familiar:

Deverá:

- ☐ Voltar em seguida as suas atividades.
- ☑ Ficar afastado de suas atividades por : 12 dias a contar de: 18/11/2019

  CID TRANST OBSESSIVO-COMPULSIVO - F42

- ☐ Afastar-se por licença gestante

Brasília, 18 de Novembro de 2019

Dr. Fabiano A. Gomes
Psiquiatra
CRM-DF 13708

FABIANO ALVES GOMES - DF-13708

Conforme, consta no Atestado Médico elaborado pelo Dr. Fabiano, o Deputado Boca Aberta estava enfrentando transtornos compulsivo, de movimento repetitivos, repetição persistente de palavras ou ações, acumulação compulsiva, agitação, hiperatividade, hipervigilância, impulsividade, isolamento social, repetição sem sentido das próprias palavras, enfermidade ocasionada por extrema pressão social e psicológica. Conforme prontuário Médico devidamente juntado na presente peça.

Deste modo, o Parlamentar apresentou o atestado médico na Terceira Secretaria e inclusive juntou no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, como forma de cientificar o Relator e o Presidente de seu estado de Saúde.

Ressaltando ainda que no dia 25/11/2019, foi juntado perante o Conselho de Ética o pedido formal para prestar os esclarecimentos e posteriormente apresentar as alegações finais escritas.

Porém, os pedidos não foram atendidos, sequer o Relator se manifestou sobre o pedido e os atestados. Veja Douto Julgador, caso o Relator estivesse com dúvidas sobre o quadro clínico do Deputado Representado, poderia facilmente solicitar a presença da diretora do DEMED, Dra. Luciana, e do Médico especialista Dr. Fabiano, ambos atuantes na Câmara dos Deputados, ou então, solicitar o prontuário médico, no entanto, simplesmente o direito do Representado foi ignorado, suprimido de forma arbitrária e desrespeitosa.

Nesse sentido, assim como informado ao Deputado Relator Alexandre Leite, a legislação assegura através da Constituição Federal, o princípio da ampla defesa e do contraditório, deste modo a participação do Representado em seu julgamento não é apenas o meio de apresentar sua versão dos fatos, vai além, se perfaz pelo direito de ser ouvido em momento oportuno e adequado, exercendo o seu direito de defesa.

Logo, sua oitiva consiste em justificar e desmanchar as acusações sofridas, oportunidade a qual **concede ao Representado o respeito e a consideração eu qualquer cidadão merece**, inclusive se tratando de um Parlamentar ativo nesta nobre casa.

Nesse viés, a Lei n.º 9.784, em seu Artigo 3º prevê a garantia de que o Representado será tratado com respeito pelas autoridades, as quais ainda deverão facilitar o exercício dos seus direitos, englobando o direito de sua oitiva e de apresentar suas alegações finais.

Garantias as quais não foram observadas, tendo em vista que, além de cercear o direito de ser ouvido, o Relator não concedeu prazo para apresentação das alegações finais escritas. Portanto, suprimiu o Direito Constitucional previsto no Artigo 5º, inc. LV, devendo ser reparado perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

IX – DA SUSPEIÇÃO DE DEPUTADOS DIEGO GARCIA, MÁRCIO JERRY E CÉLIO MOURA. VOTAÇÃO PARA ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO.- IMPEDIMENTO DE VOTAÇÃO

Douto Deputado Julgador, como é sabido, uma das mais importantes garantias processuais se perfaz pela necessidade de imparcialidade do juiz natural, consagrada no art. 5º, inciso XXXVII da CF/88 - não haverá juízo ou tribunal de exceção, e, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nada mais é que um tribunal, um ente que expressa **JUÍZO DE VALOR** e tem **PODER DE SANÇÃO**, mesmo que Jurídico-Político.

Não são necessários maiores esforços interpretativos acerca da natureza jurídica do processo de cassação político-administrativa, tratando-se de procedimento político, administrativo que visa extirpar o mandato popular conferido através do sufrágio universal.

Como processo, deve respeitar devido processo legal, princípio consagrado no art. 5º, LIV da Constituição da República e que consiste em garantias a todos os litigantes, seja em processos judiciais, administrativos ou legislativos.

De acordo com esse Princípio, deve o processo ser regido em obediência à lei, entendida aqui como as regras previstas no ordenamento jurídico, não podendo o julgador ou mesmo o presidente de mesas inovar quanto ao procedimento que deve ser observado, alcançando indubitavelmente o processo administrativo disciplinar por quebra de decoro parlamentar, o que é reiterado quando trata da ampla defesa e do contraditório no inciso seguinte.

Ora, a norma constitucional não traz limitação funcional.

Pelo contrário, é dirigida ao Poder Público como um todo, já que a garantia do Devido Processo Legal **visa proteger o cidadão contra o arbítrio das autoridades**, independente se sua função é típica do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário!

Também não carece de dúvidas acerca da orientação doutrinária e jurisprudencial que a preservação da investidura popular é regra e o seu aviltamento (seja ele judicial ou administrativo).

Ora, é o que prevê o ordenamento jurídico nacional onde não é nem legal nem moral aceitar que um inimigo pessoal, político ou mesmo que possuem interesse na causa julgue seu desafeto. Ofende completamente qualquer ordenamento jurídico, beirando à barbárie.

O art. 18, da Lei 9.784/99, dispõe o seguinte:

> Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:
> I -tenha interesse direto ou indireto na matéria;
> II -tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
> III -esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Dentro do rol de nulidades apontadas, vemos que existe manifesta participação de três Deputados que possuem animosidade e/ou interesse no desfecho do presente processo administrativo disciplinar por quebra de decoro parlamentar em face do Deputado Federal Boca Aberta.

Nos processos, sejam eles quais foram, cível, penal, administrativo, existem causas de impedimento de pessoas que gozam de alguma causa impeditiva, como, no caso, interesse e animosidade.

É o caso dos Deputados **DIEGO GARCIA, MÁRCIO JERRY E CÉLIO MOURA.**

1 – DEPUTADO DIEGO GARCIA – PODEMOS/PR:

Obrigado presidente, cumprimentar o relator, Deputado Alexandre Leite, parabenizar o deputado pelo... por este voto sobre aptidão da matéria, admissibilidade e com certeza isso já era aguardado por muitos é .... que acompanham os trabalhos legislativos aqui na Câmara, e principalmente pela comunidade de Londrina e toda a região onde a maior parte dos fatos aí aconteceram. Eu sou de uma cidade está aí a 130 KM de londrina, atualmente escritório, família nos mudamos para a cidade de Londrina, por conta do mandato, também, viagens, estudo, e tudo que tem acontecido preocupa muito, porque, como colocado até em uma das notas de repudio pelo Sindicato dos Médicos do Norte do Paraná, é... AS ATITUDES ELAS ELAS ELAS VÃO NUM SENTIDO DE UM SENSACIONALISMO BARATO EM QUE TENTA EXPOR A IMAGENS DOS MÉDICOS, E JUNTO DISSO EXPOR A IMAGEM TAMBÉM QUE, PENSO MAIS GRAVE, TAMBÉM DE CRIANÇAS, E FAZENDO ASSIM É UM SENSACIONALISMO E UTILIZAR DAS REDES SOCIAIS COMO UM MECANISMO DE SE COLOCAR AÍ COMO UM HERÓI "SALVADOR DA PÁTRIA" ALI DE LONDRINA, DA REGIÃO, E DO ESTADO DO PARANÁ, COISA QUE NÃO É ESTRANHA TAMBÉM A NÃO PRESENÇA DO NOBRE PARLAMENTAR AQUI,. Eu acho

que esta atitude é uma atitude de desrespeito também com este Conselho de Ética. Eu, dos trinta deputados do Paraná sou o único deputado do Paraná aqui no conselho, é 5 anos já exercendo o mandato como parlamentar, até hoje ainda não tive nenhum processo contra minha pessoa aqui neste conselho, espero não ter. Sei separar... sei os limites dos debates das discussões que acontecem aqui na casa e penso que é legítimo ora concordamos e ora discordamos, e isso é comum no parlamento, seria incomum se todos nos concordássemos com tudo que está em tramitação aqui. Agora o respeito ele tem que se dar. O que envolveu a parte do deputado Hiran Gonçalves é algo que já envolveu também com outros parlamentares que já entraram com outros tipos de representações que estão sendo analisadas pela câmara, inclusive na corregedoria da Câmara dos Deputados. É algo preocupante porque praticamente toda semana, e isso o próprio deputado, presidente da câmara dos deputados, Rodrigo Maia, na semana passada deixou explicito isso na sua fala no ple... na condução dos trabalhos do plenário da câmara que se o deputado não começa-se a avaliar o seu comportamento e a sua postura é seria incansáveis o número de processos contra o mesmo a serem analisados por este colegiado. Eu acho que este tipo de conduta, que não é uma conduta nova, como nós já vimos muito bem colocado no voto do relator, é isso era comum também e frequente na cidade de Londrina quando o então deputado era vereador ali naquela cidade e foi cassado. Esse processo, é obvio, ele está em andamento, e fui informado que está para uma decisão de uma instancia superior ser tomada agora no mês de outubro. Ou seja, o mesmo pode vir a não só ter a perca do mandato, como a ter os seus votos também anulados. Penso que também não poderia ter sido permitida o registro da candidatura do nobre parlamentar, visto que havia sido cassado pela Câmara de Vereadores de Londrina. EU TENHO SIDO TAMBÉM CONSTANTEMENTE UM ALVO DO DEPUTADO DO QUAL ESTAMOS ANALISANDO O SEU PROCESSO AQUI NO CONSELHO DE ÉTICA é, vários colegas de vários partidos, PT, PCdoB, PSOL, VÁRIOS PARTIDOS JÁ E PROCURARAM É... DIANTE DESTA POSTURA CONSTANTE E FREQUENTEMENTE DO NOBRE PARLAMENTAR PARA QUE EU TAMBÉM INGRESSE CONTRA O MESMO AQUI NESTA CASA. Eu tenho uma postura, tenho adotado uma postura e sempre tive esta conduta é, nós atacamos aqui ideias e não pessoas, então eu posso em determinados momentos divergir até mesmo do meu próprio partido, numa posição política. Agora jamais eu vou expor a imagem ou a pessoa de alguém, porque eu não gosto dele ou porque eu tenho algo contra a pessoa dele. Eu Acho que não ... foge os limites do que a nossa competência e, muito bem colocado do voto do relator, daquilo que diz respeito aos

limites que devem existir também da nossa imunidade parlamentar. Eu acho que isso tem que ficar muito claro aqui, que esta imunidade não é diz respeito de que eu agora posso tudo, posso falar tudo que eu quiser na tribuna e contra qualquer pessoa. Mas este colegiado vai ter que analisar os fatos que vem ocorrendo com frequência. A população ela está ansiosa por este parecer, a sociedade ela esta acompanhando, nós não podemos continuar admitindo a postura como essa que o nobre parlamentar ele vem tendo nessa Casa contra diversos colegas. Aqui não é mais contra o deputado Hiran, se fosse uma coisa é de um deputado ou dois deputados, ou contra o Deputado Diego nós poderíamos até relevar. Mas são inúmeros os parlamentares que tem sido atacados, agredidos, violentados tendo a sua imagem exposta, e isso, uma vez que vai pelas redes sociais, com o alcance grande que tem, as transmissões que são feitas ao vivo pela casa dos deputados, isso é de um estrago irreversível, eu penso o estrago causado na imagem do deputado Hiran ASSIM COMO GOSTARIA QUE OS NOBRES PARLAMENTARES PENSASSEM NO PRÓPRIO CASO QUE SOU DO ESTADO DO PARLAMENTAR QUE ME ATACA DIZENDO QUE EU ABANDONEI A MINHA CIDADE, QUE EU ABANDONEI A S MINHAS ORIGENS, ME DESAFIA A SER CANDIDATO À PREFEITO CONTRA ELE NA CIDADE DE LONDRINA, COISAS TOLAS, ABSURDAS, ESSE SENSACIONALISMO UTILIZANDO DE PESSOAS E EXPONDO A IMAGEM DE PESSOAS ISSO É MUITO FREQUENTE. Ele fez isso agora no auxilio mudança, o deputado não abriu mão, ele recebeu, foi descontado do imposto de renda e depois por conta da repercussão negativa ele foi na emissora de rádio e chamou algumas entidades e fez a destinação do dinheiro do valor restante com base no que foi descontado no imposto de renda. Ele faz o ataque às instituições médicas, só que o mesmo, o mesmo que veio a tribuna há tempos atrás propondo um projeto de lei em que nos parlamentares não poderíamos em hipótese alguma utilizar um hospital privado. Todos nos teríamos que ser atendidos no hospital público. Quando tomou um soco na cara lá do vereador lá na cidade de Londrina, foi ser atendido no hospital provado. Foi passar por um procedimento cirúrgico do osso do seu rosto, que eu acho que quebrou em um hospital provado. "O PEIXE MORRE PELA BOCA", E A PALAVRA DE DEUS DIZ ASSIM QUE "A BOCA FALA DO QUE O CORAÇÃO ESTÁ CHEIO". EU ACHO QUE O CORAÇÃO DESTE INDIVÍDUO ESTÁ CHEIO DE MALDADES, DE COISAS QUE NOS NÃO PODEMOS ACEITAR E A GENTE TEM QUE TOMAR UMA ATITUDE DURA E DRÁSTICA AQUI NESTE CONSELHO.

Desavença política do Representado, pré-candidato à Prefeitura de Londrina – PR, demonstra em sua fala a sua tendenciosidade e parcialidade e pessoalidade contra o Deputado Representado.

Assim como disse o Deputado Diego Garcia, a boca fala do que o coração está cheio. E seu coração, a sua índole não é de analisar o caso com isenção, mas com tendenciosidade, já demonstrando a sua animosidade na parte final de seu pronunciamento, em defesa da punição do Deputado Representado, na forma mais drástica, especialmente por ter sido "ALVO" deste!

2 – DEPUTADO MÁRCIO JERRY – PCdoB/MA:

DEPUTADO MÁRCIO JERRY : Porque eu fiquei aqui agora pensando bem, se o Deputado Boca Aberta que a todos esculhamba, pode presidir uma seção da Câmara, então está liberada a esculhanbação geral.
DEPUTADO BOCA ABERTA: Márcio Jerry, tem que ver o que é digno para você, de estar ocupando esta cadeira, esta Tribuna. Tah, então eu vou pedir, vou pedir para sair, tah... É, então tem que ver o que é digno para você não é digno para outras pessoas. Então desqualificado não, então tah bom,
DEPUTADO MÁRCIO JERRY : desqualificado... o sr. é um desqualificado... São 5 ações no conselho de ética, fala isso, desça e faça de baixo, ..a presidência é um instituto que o sr, já conspurcou com a sua presença aí. Esse é o lugar de Ulisses Guimarães, e atualmente de Rodrigo Maia, não seu.
DEPUTADO BOCA ABERTA: Bibo Nunes, convido a assumir a presidência, o sr. vai ficar para escutar neh.. então tah bom.
DEPUTADO BOCA ABERTA: É importante o sr ficar para escutar. Gosta de falar mas não gosta de escutar? Eu vou falar de onde eu quiser o sr. não manda em mim.

DEPUTADO BOCA ABERTA: Eu não tô, eu não tô... Eu não vim aqui pra falar com deputado, eu vim aqui falar com o povo.
DEPUTADO MÁRCIO JERRY : Olah ali ó.. olha ali ... faz tua cena...
DEPUTADO BOCA ABERTA: Não, cena não. Então, você quando você diz que eu não sou digno o sr. tem que provar.

DEPUTADO MÁRCIO JERRY : Eu acho que não é digno. Ah você acha? Você quer achar o sr. vai no garimpo, lá você acha alguma coisa. Aqui você tem que ter certeza. Você tem que ter certeza das coisas. Você não pode falar que eu não sou digno... digno de sentar naquela cadeira é você? Digno de sentar naquela cadeira é Zé Dirceu que tah preso? É o Lula? Eles que são dignos.. hã, é o Palocci?
DEPUTADO MÁRCIO JERRY: Inaudível.
DEPUTADO BOCA ABERTA: Não.... seja homem, seja homem e espera eu falar... você falou espera eu falar, seja homem e espera eu falar rapaz ..

DEPUTADO BOCA ABERTA:
Obrigado Bibo Nunes, vou até aqui falar olhando diretamente nos olhos do Deputado Márcio Jerry porque eu não sou covarde, eu sou homem e honro a minha cueca que e visto. o senhor subiu na tribuna ali, Deputado Márcio Jerry, com todo o respeito à Vossa Excelência, é..., o Sr. Subiu ali e falou que eu não tenho... que eu sou indigno, que eu não tenho moral nem honra para assumir aquela cadeira. Aí eu lhe pergunto, senhor Deputado, quem é que tem honra? O seu partido, o PCdoB, o Lula, o ladrão de nove dedos, que roubou o povo brasileiro tem honra para sentar alí. O Zeca Dirceu, teu seu amigo que tá preso lá na PF, ele que tem honra para sentar naquela cadeira alí, quem é que tem honra? O senhor pega a palavra, sempre te.. te respeitei o senhor num ato covarde, insano, desvairado, covarde vem falar que eu não respeito ninguém, respeito se da na medida que eu sou respeitado. Ontem o PT veio pra cima de mim sem eu sequer falar da deputada que acabou de falar aqui, aí veio todo mundo pra cima de mim, e hoje Vossa Excelência. Que já me parou nos corredores do anexo três, falando pra mim que o Conselho de Ética quer me cassar. Vocês xingam o Bolsonaro de ladrão aqui, de fascista, de bandido de miliciano. Vocês não vão para o Conselho de Ética, hã, aí porque eu estou falando no linguajar popular, num dialeto de fácil entendimento que o povo compreende, bem, vocês agora quer me prejudicar? Entre lá no Conselho de Ética, vamos provar, mas analise desapaixonadamente os fatos, não apaixonadamente. Então, Márcio Jerry, o senhor foi infeliz, com todo respeito à Vossa Excelência, o senhor foi infeliz, sempre lhe respeitei, como parlamentar, como homem, sempre te cumprimentei, mas o senhor chegar na tribuna, do parlamento brasileiro, falar que eu, boca aberta, não tenho dignidade e honra, o senhor lave a sua boca, com creolina, com ácido sulfúrico, que é para derreter essa sua beiça, essa tua fuça, antes de falar de mim, este é o meu linguajar. Me leve para o Conselho de Ética, corre lá, leva lá., é isso que vocês querem, tirar a voz do povo da Câmara dos Deputados Federal, é isso que você quer, hã?

Então, senhor Márcio Jerry, com todo respeito, o senhor se recolha-se na sua ignorância, na sua insignificância, na sua pequenez e respeite todos os parlamentares. Eu falo o que eu quiser, eu tenho a imunidade na fala, então o senhor diz que eu não sou digno, o senhor prove que eu não sou digno, vê se meu nome esta citado na lava jato, vê lá, e se meu nome tá lá, vê se meu nome esta citado com algum codinome, vê se tem lá Boca Aberta como tem montanha, drácula, é, como têm outros codinomes lá. Eu tenho moral e muita, mais que Vossa Excelência. Beijo no coração, a paz de Deus a todos.

Assim, como dito pelo Deputado Diego Garcia, mostra o Nobre deputado Márcio Jerry, do PCdoB do Maranhão que possui nítida rixa e preconceito contra o Representado.

Como poderia uma pessoa, que expressou a sua posição de achar ser o Representado desqualificado e esculhambado, sem hora ou moral, ser o julgador do Deputado Boca Aberta? Impossível!

A animosidade e a imparcialidade/pessoalidade em seu voto demonstram a manifesta nulidade do voto do Deputado Márcio Jerry para a abertura do processo administrativo disciplinar contra Boca Aberta.

3 – DEPUTADO CÉLIO MOURA – PT/TO:

Senhor Presidente, eu gostaria de responder este deputado do Paraná que usa esta tribuna desta câmara parecendo que ele esta em um circo lá de uma corruptela bem longe que não tem nem nome. Em vez dele falar alguma coisa daquele belo Estado que ele representa, Estado do Paraná. Ele vem aqui falar que está sendo ameaçado. Como é que um Deputado deste que tem um comportamento que envergonha esta Câmara, com palavras chulas, dignas das pessoas que têm problemas mentais, vem agredir aqui a deputada, nossa presidente do Partido dos Trabalhadores, deputada Gleise Hofmann? Uma mulher conhecida no pais inteiro pela sua coragem, pela sua determinação, pela sua postura ética, que quando usa esta Tribuna da Câmara ela fala em nome do povo brasileiro e é ouvida e é reconhecida. Esse Deputado que fica falando asneiras alegando que está sendo ameaçado! Ameaçado de quê? Um comportamento deste cidadão faz com que ele pode é ser vaiado na rua por falar besteiras aqui neste Parlamento Brasileiro, envergonhando os homens e mulheres de bens que foram eleitos com voto popular. Estar aqui para ouvir asneiras desse cidadão, que falou um monte de besteiras nada, nada contribuem para o bem andar deste parlamento

> **sr. presidente, por isso quero aqui repudiar as palavras deste deputado ao agredir, não estando presente nossa deputada, Gleisi Hoffmann, uma das deputadas mais brilhantes do Estado Paraná e do Brasil.**

Quanto às falas do Deputado Célio Moura do PT de Tocantins, mais do que demonstrar a sua aversão pelo Deputado Representado, também demonstra a animosidade por ter o Deputado Boca Aberta criticado a Deputada Gleisi Hoffmann, que é do Paraná e que também foi de Londrina – PR, tornando seu voto nulo ante a sua imparcialidade e impessoalidade!

Está mais claro que todos os deputados são suspeitos em seus julgamentos, eis que expressaram ostensivamente seus motivos, alheios aos fatos trazidos à lume no processo em discussão (acordar médico dormindo em plantão médico hospitalar), extravasando suas rixas pessoais em processo diverso aos motivos pelo qual motivaram a votar pela abertura do processo disciplinar contra o deputado Representado, inclusive pela admissibilidade do Relatório Final.

Veja douto julgador, insta frisar que, após as alegações de suspeição apresentadas perante o Supremo Tribunal Federal, o Deputado Diego Garcia, de forma a garantir a imparcialidade se absteve de comparecer perante a votação pelo parecer final do Relator perante o Conselho de Ética.

O mesmo não foi observado pelos Deputados Célio Moura e Marcio Jerry, os quais ignoraram todos os argumentos, as desavenças e compareceram ao Conselho de Ética a fim de exprimir sua opinião totalmente tendenciosa, fato notório que prejudicou intimamente a votação, tendo em vista o efeito manada que as declarações levantadas pelos Deputados supracitados ocasionaram.

Deste modo, é claro a necessidade de ser reavaliado as votações, sob o perigo de ser julgado o procedimento eivado de vícios, fato que prejudica não somente o Representado, mas, a Democracia Nacional.

Tais manifestações divergentes do que realmente está sendo tratado demonstram que o processo, em si, já não goza de isenção e de imparcialidade, afronta diretamente o Princípio da Impessoalidade, que diz ser necessário manter uma posição de neutralidade

em relação aos administrados, quiçá a quem está sendo julgado, não privilegiando nem prejudicando a ninguém.

A discriminação somente será válida se for feita para preservar o interesse público e mesmo assim deve ser motivada/fundamentada. Se não tiver motivo será um ato arbitrário, pessoal do administrador, e é isso que está acontecendo.

O que se ataca no presente recurso, de forma objetiva e clara, é se pode três deputados que possuem interesse e inimizado, dentro de um universo de 513 (quinhentos e treze) deputados, ser membros do Conselho de Ética e votarem pela abertura de processo administrativo disciplinar por quebra de decoro parlamentar do Representado.

É claro que não, pois seriam rasgados todos os entendimentos legais e doutrinários acerca da imparcialidade e impedimentos.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, através da pena proba do Desembargador Nilson Mizuta, assim qualificou as Comissões Processantes (em sede de cassação de mandato eletivo) e sua parcialidade, vejamos:

> "Por outro lado, a Comissão Parlamentar Processante, possui como objetivo o julgamento e, por esta razão, deve ser órgão imparcial."(Processo: 1327112-6, Relator:Nilson Mizuta)"

Não se pode, porém, considerar que o impedimento no âmbito do Conselho de Ética seja superável como numa tramitação legislativa cuja natureza não é sancionatória, em que "deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa" (RICD, art. 180, §6º), de sorte que "a declaração de impedimento possui natureza subjetiva, sendo uma questão de foro íntimo, não cabendo à Mesa, portanto, impô-la ao parlamentar"

Não obstante, a gravidade do processo político-disciplinar, exige o mínimo de imparcialidade, ainda que haja e se tolere sabidamente uma orientação política tendenciosa. Não é possível que a ampla defesa (CF, art. 55, §2º) admita o julgamento de quem quer que seja por seu algoz declarado.

Aliás, é bom lembrar que, por muito menos, o mesmo Deputado José Carlos Araújo, funcionando noutra ocasião também como Presidente do Conselho de Ética, destituiu, unilateralmente, o Deputado Sérgio Moraes da relatoria da Representação nº 39/2009, por considera-lo suspeito para atuar na causa, de modo que, há sim, precedentes na história institucional do Conselho de Ética que autorizam o reconhecimento de tal causa de nulidade.

Na mesma ótica o Juiz da 7ª Vara Cível de Londrina José Cichocki Neto, declarou a suspensão dos vereadores Carlos Santa Rosa (PFL) e Elza Correia (PMDB) e a substituição pelos suplentes, tendo em vista simples declarações os quais semanas antes do julgamento disciplinar do então prefeito de Londrina Antônio Belinati, haviam se manifestado previamente a favor da cassação, de forma em que tornou evidente o desejo íntimo dos vereadores em aprovar a cassação, portanto, a determinação de suspensão foi de forma acertada deferida pelo Juiz o qual assegurou a lisura processual.

Portanto, no caso em tela, o Representado teve votos de pessoas que possuem interesses pessoais, animosidades, são inimigos políticos e pessoais, o que eiva seu voto de tendenciosidade, que é um procedimento ilegal e impessoal, ferindo a legalidade e, portanto, goza de nulidade absoluta.

X- ERRO MATERIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Douto julgador, no início do processo Disciplinar em trâmite no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar foi constado ao comparecer até a secretaria que mesmo após a escolha do Deputado Relator, o processo físico contava com inúmeras rasuras, estava enumerado à lápis, houveram troca de folha sem a devida certificação, fatos que tornaram temeroso o processo Disciplinar.

Deste modo, no que concerne aos processos que tramitam especialmente em meio físico, deve-se observar minucias no procedimento de tramitação e juntada de novos documentos, garantindo a transparência, lealdade processual e a segurança jurídica.

Logo, as folhas dos processos deverão ser numeradas em ordem crescente, **SEM RASURAS**, devendo ser utilizado o carimbo próprio do Conselho de Ética.

Além do mais, visando a transparência e confiabilidade da juntada de novas laudas estas devem ser enumerada a caneta, sendo que nenhum processo poderá ter duas peças com a mesma numeração, tampouco ser RASURADO, assim como determina o regimento, e a moralidade Administrativa.

No presente caso, foi possível observar inúmeras folhas com rasuras em sua numeração, as quais ainda foram numeradas a lápis, contrariando a transparência o que

torna abalada a confiança e segurança jurídica que compõe os atos processuais do processo rasurado, o modificado sem explicação lógica, as quais foram corrigidas após o Parlamentar impetrar o Mandado de Segurança 36685.

Em vista disso, ao analisar a cópia dos processos disciplinar (anexos) é possível observar que se trata do mesmo processo, no entanto, com folhas e numerações diferentes, nítido também as rasuras na numeração as quais inclusive estão escritas a lápis.

Como se observa o timbrado escrito a lápis e nas imagens abaixo elencadas, a fim de ilustrar e complementar os argumentos expostos, ressalta-se que as cópias físicas se encontram anexas ao presente recurso.

Deste modo, resta o seguinte questionamento; O que podemos concluir ao analisar duas cópias do mesmo processo, em momentos distintos, com folhas diferentes e numerações visivelmente alteradas?

Ora, chega ao demasiado ridículo acreditar que não houveram interesse extraprocessual no transcurso do presente processo administrativo.

Logo, ao se deparar com as modificações citadas, torna-se inevitável a sensação de insegurança Jurídica, ausência de credibilidade processual, transparência, ferindo a ampla defesa e contraditório.

Como se percebe na diferença entre numeração do mesmo processo em momentos distintos:

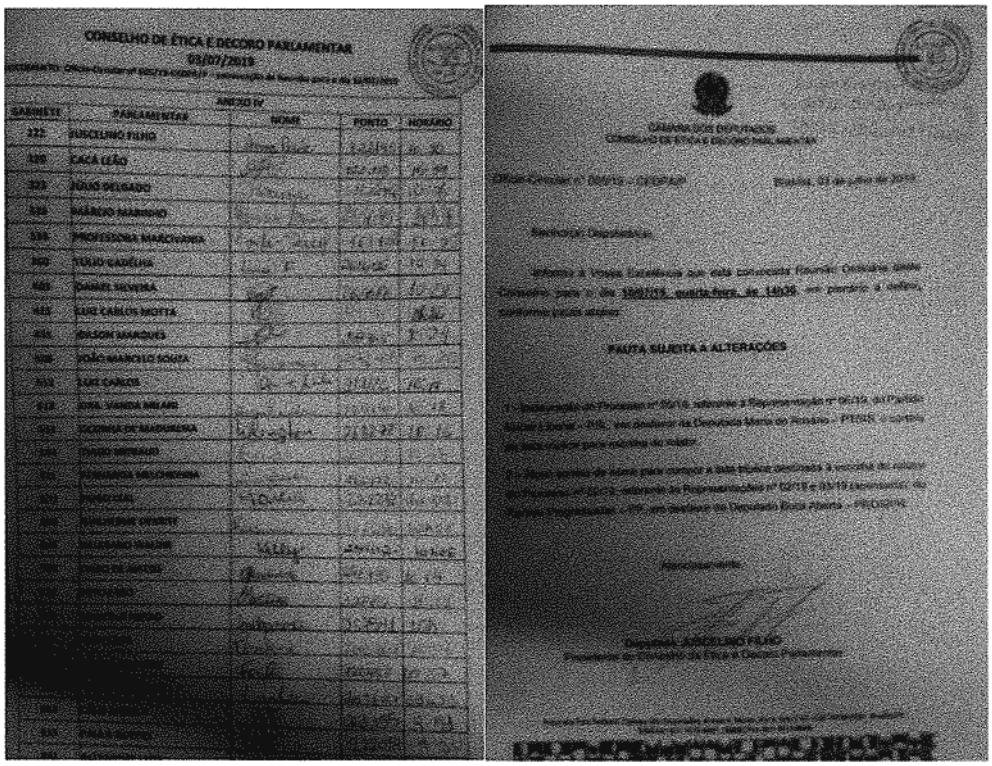
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
03/07/2019

ANEXO IV

GABINETE	PARLAMENTAR	NOME	PONTO	HORÁRIO
222	ANSELMO FILHO			
320	CACÁ LEÃO			
323	JULIO DELGADO			
326	MARCO MARINHO			
330	PROFESSORA MARCIANA			
400	TULIO GADÊLHA			
401	DANIEL SILVEIRA			
403	LUIZ CARLOS MOTTA			
404	JOILSON MARQUES			
406	JOÃO MARCELO SOUZA			
412	LUIZ CARLOS			
413	JOSÉ VANDO MELARE			
420	FLORIANO DE MAGALHÃES			
421	TIAGO MITRAUD			
422	FERNANDO MELO PEREIRA			
423	TIAGO GOMES			
424	GUILHERME CAMPOS			
425	MARCELO MORAES			
426	JOÃO DE MATOS			
427	[illegible]			
428	[illegible]			
429	[illegible]			
430	[illegible]			
431	[illegible]			
432	[illegible]			
433	[illegible]			
434	[illegible]			

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Ofício-Circular nº 005/19 – CEDP/AP — Brasília, 03 de julho de 2019

Senhores Deputados,

Informo a Vossas Excelências que está convocada Reunião Ordinária deste Conselho para o dia 10/07/19, quarta-feira, às 14h30, em período a definir, conforme pauta abaixo:

PAUTA SUJEITA A ALTERAÇÕES

1 – Deliberação do Processo nº 02/19, referente à Representação nº 06/19, do Partido Social Liberal – PSL, em desfavor da Deputada Maria do Rosário – PT/RS, e outros, de seus cargos para exercício do mandato.

2 – Abertura de novo prazo para correção e sob pena de deferimento à vacância do mandato do Processo nº 01/19, referente à Representação nº 02/18 e 03/19 (acompanhamento da Ação Improcedente – AIP), em desfavor do Deputado Eduardo Bolsonaro – PSL/SP/RJ.

Atenciosamente,

Deputado ANSELMO FILHO
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Primeira cópia do Processo 02/2019 / Segunda cópia do processo 02/2019

Não restam dúvidas que as páginas foram alteradas sem seguir o devido procedimento, que folhas foram retiradas sem a certificação correta.

Além de imoral e prejudicial a defesa do representado, o ato de alterar documento público é crime, e encontra tipificado no Código Penal Brasileiro em seu Artigo 297, ressaltando que a medida judicial adequada será tomada oportunamente.

Deste modo, restando evidente as fraudes compuseram o processo administrativo requerer desde já que seja declarado nulo todos os atos do processo administrativo, evitando o desequilíbrio processual, o cerceamento de defesa. Restabelecendo a segurança jurídica e a confiabilidade na fé pública.

XI- VALORAÇÃO DA PROVA

Além das evidentes exposições de cerceamento de defesa, se faz necessário ressaltar que o relatório apresentado não considerou as provas em benefício do representado, insta destacar estas provas foram obtidas com o depoimento das testemunhas de acusação quanto depoimentos das testemunhas de defesa, deve-se,

portanto, ocorrer a revaloração das provas, diante da ausência de apreciação destas pelo relatório.

Isto por considerar os elementos de prova existentes nos autos para afirmar se um fato ocorreu ou não, em determinado lugar, tempo e em determinada circunstância.

Não é absoluta a liberalidade de exame do julgador, pois, há de se debruçar sobre os fatos que se encontram provados nos autos (Os fatos e circunstâncias não podem propriamente constar dos autos, porquanto nestes só se pode encontrar a representação deles). O objeto da análise judicial, portanto, como ordinário, são os fatos; mas, mais do que isso, são o que se denomina de fatos da causa, isto é, aqueles fatos pertinentes - que se encontram evidenciados nos autos do processo, segundo repetida parêmia (quod non est actis, non est in mundo). A este princípio PONTES DE MIRANDA denomina de 'da constância da prova nos autos

Neste mesmo sentido Lucia HELENA traz em sua obra o ensinamento de José Afonso da Silva quanto ao erro na qualificação jurídica:

> No entendimento de José Afonso da Silva, se o juiz se engana na apreciação dos fatos, condutas, provas, erra na questão de fato, se na valoração de normas jurídicas positivas, aplicáveis aos fatos provados, seja na escolha delas, chamando a reger os fatos uma disposição legal, que absolutamente não os qualifica, seja negando a existência de uma lei existente, seja ainda admitindo a existência de preceito legal inexistente, comete erro na questão de direito.

Diante disso, faz-se necessária uma revaloração do conjunto probatório apresentado, adequando a decisão à questão de direito suscitada nos autos tendo em vista que em todo o relatório não há consideração nenhuma sobre o fato do médico Sr. Roberto Massaki Tanaka Filho ter assumido que após assumir o plantão no dia dos fatos ocorridos em Jataizinho, às 19horas, foi dormir e repousar.

Em seguida o referido médico nega que a criança tenha procurado atendimento médico no plantão. E sustenta que no Hospital ocorria o regime de plantão de 12 horas, regulamentado pela CLT, ou seja, com 1 hora de descanso após 6 horas ininterruptas.

Entretanto, ao referido médico em nenhum momento foi perguntado sobre o fato do genitor dele ser o Diretor Técnico do referido hospital.

Diante disso, se faz necessário levar em consideração alguns regramentos específicos:

O art. 9° do Código de Ética Médica determina que "É vedado ao médico deixar de comparecer a plantão preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento" determinando ainda em seu parágrafo único "Na ausência de médico plantonista substituto a direção técnica do estabelecimento de saúde deve providenciar a substituição". (Código de Ética Médica).

Neste mesmo sentido segundo preceituado pela resolução CFM número 1342/91 é determinando que o repouso deve dar-se em regime de revezamento entre os profissionais, e que a responsabilidade de assegurar condições dignas de trabalho, visando um melhor desempenho do Corpo Clínico pertence ao Diretor Técnico.

O médico representante do Conselho Federal de Medicina, o senhor Salomão Rodrigues Filho em depoimento em reunião pública informa que para o trabalho dos médicos em plantão não existe regramento específico, mas que na pratica no Brasil todo são plantões de 12 horas ininterruptas, em que, se houver trabalho nas 12 horas, ele trabalha as 12 horas seguidas. Se houver espaço, onde não há pessoas a serem atendidas, ele vai para o repouso.

Não tendo clientes, ele vai permanecer ou descansando ou lendo ou estudando nesse horário.

Veja, excelência, em nenhum momento é permito ao médico plantonista entrar em sono profundo durante o plantão, descanso deve ser entendido como a pausa, durante a jornada de trabalho, prevista para alimentação e repouso, visando garantir segurança e desempenho eficiente do trabalho.

Ademais, ao contrário do que sustenta o depoimento do médico Roberto Massaki Tanaka Filho, o Enfermeiro, o senhor Marcos Monteiro, no último quesito elaborado pelo relator Alexandre Leite, expõe ter conhecimento sobre os fatos da criança exposta no vídeo.

Em depoimento o enfermeiro expõe que os fatos ocorreram de fato naquele hospital, sustenta haver um agravante na situação por ser o plantão do enfermeiro, naquele dia a mãe da criança chegou por volta de 2 horas e este horário seria um horário padrão de medicações no hospital e o enfermeiro e a enfermeira-chefe estavam aplicando as medicações nos pacientes.

Alega em depoimento que existe uma campainha, do lado de fora do hospital para quando a pessoa chegar em uma situação de emergência, acionar para informar os profissionais.

O enfermeiro afirma que a campainha ou telefone não tocou em momento algum.

O mesmo enfermeiro confirma que ninguém viu a genitora da criança enferma, alegando que estavam atendendo os pacientes em observação, ficando sabendo que a genitora estava no hospital através das redes sociais.

O enfermeiro confirma que no momento em que a mãe da criança procurou atendimento, não havia uma câmera no local da recepção, **que esta câmera estranhamente só teria sido instalada após o ocorrido.**

Alega que há uma recepção no hospital e que nos plantões trabalham dois enfermeiros, o médico plantonista e a recepcionista.

Diante deste depoimento, se faz necessário primeiramente elucidar que o hospital de São Camilo possui o genitor do Sr. Roberto Massaki Tanaka Filho inserido no quadro de sócios, Sr. Roberto Massaki Tanaka senão vejamos:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	[redacted]
NOME EMPRESARIAL:	HOSPITAL SAO CAMILO LTDA
CAPITAL SOCIAL:	

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ROBERTO MASSAKI TANAKA
Qualificação:	22-Sócio

Ademais, conforme se extrai do depoimento do médico representante do Conselho Federal de Medicina, na pratica a maioria dos plantões ocorre em jornadas de 12 horas ininterruptas, com a entrada em vigor da reforma trabalhista, em diversas profissões passaram a considerar validas o plantão através da chamada escala 12x36.

Como é possível verificar no vídeo do Representado, naquela ocasião, haviam três profissionais seguindo a referida escala.

Os policiais, o enfermeiro e o médico.

Apenas o médico estava dormindo, todos os outros profissionais estavam em seus postos, cumprindo com suas obrigações. Repisa-se que nestas formas de escala, não há a previsão de descanso ou intervalos, tendo em vista que serão compensadas.

Ressalta-se que em nenhum momento foi solicitado a escala de plantonistas do referido hospital, o que corroboraria com a tese de que o filho do sócio do hospital, estava inserido em mais plantões do que seria possível cumprir.

Ademais, o enfermeiro torna incontroverso o fato de que houve a procura por atendimento médico naquele referido hospital, buscando atribuir a falta de atendimento médico a culpa exclusiva da vítima.

Entretanto, é possível observar que as afirmações de que existe uma recepcionista no hospital ou uma campainha para emergência não se coadunam com a realidade.

Senão vejamos:

Não há campainha de emergência alguma no setor externo da entrada do hospital.

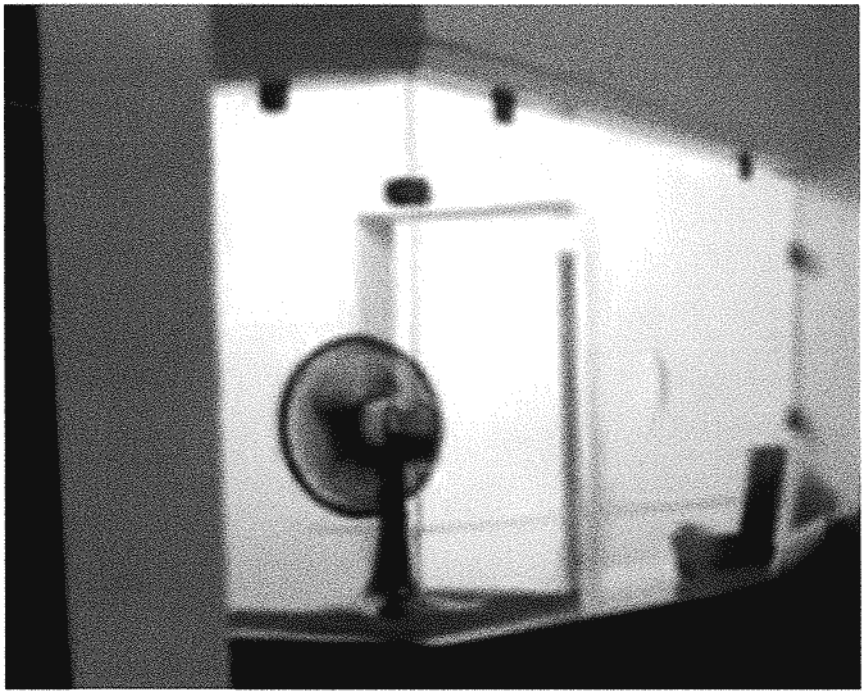

Não havia funcionário na recepção do hospital

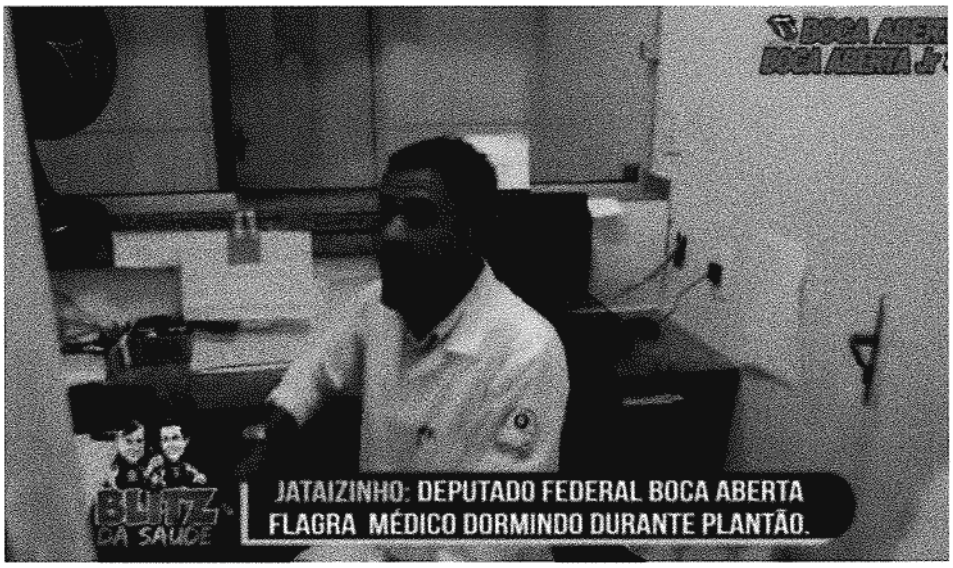

Tanto que o próprio enfermeiro em vídeo, recebe o Parlamentar Federal, atua não só nas funções de enfermeiro, como também atua como recepcionista do hospital.

Sendo assim, excelência, além dos acúmulos de função, o enfermeiro também em plantão, não pode ter acesso a intervalos para repouso, alimentação, ou períodos para entrar em sono profundo.

O que ocorre é que em caso de emergência, até o médico plantonista ser acordado e efetivamente estar em condições para desempenhar suas funções, é imposto ao enfermeiro realizar o atendimento emergencial, mesmo na falta de conhecimento técnico, o que isenta por completo a responsabilidade do médico plantonista, porque obriga o

enfermeiro a atuar e se houver alguma complicação, a responsabilidade é completa do enfermeiro.

Tal situação expõe o enfermeiro a tamanhos riscos que justificam o pedido de demissão do mesmo.

Portanto, no caso em tela, vê-se que não houve a correta utilização da lei, ou seja, houve equivocada aplicação do fato ocorrido aos ditames do ordenamento jurídico.

Utilizando o Código de Processo Civil por analogia, o Art. 489, §1º prevê que é defeso ao juiz proferir decisão sem fundamentação ou com fundamentação deficiente. Significa asseverar que cabe ao juiz demonstrar as bases de sua conclusão a partir das premissas fáticas e jurídicas que envolvem a lide.

Trata-se de regra destinada a impedir arbitrariedades do juízo, além de proporcionar o devido controle e revisão das decisões.

Em leitura do relatório, identifica-se grave deficiência de fundamentação uma vez que estão violados os incisos IV e VI do supramencionado §1º do art. 489 do CPC, tais incisos versam sobre situações em que não se considera fundamenta qualquer decisão que (IV) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador e (IV) deixar de seguir jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, todos os precedentes demonstrados em Defesa Escrita demonstram a desproporcionalidade da decisão de Cassação ou ainda, Suspensão de mandato do representado.

Em decisão do Recurso a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania interposto pelo Deputado Carlos Marun e tendo como relator o Deputado Ronaldo Fonseca, se abre precedente tendo em vista que são pontos do referido recurso *(a)* o aditamento à Representação oferecida; *(b)* A ausência de defesa preliminar em relação ao referido aditamento e *(c)* O recebimento do aditamento supracitado pelo Relator e não pelo Presidente do Conselho de Ética.

No referido recurso, houve o indeferimento segundo a fundamentação de que o recorrente foi devidamente cientificado quanto ao aditamento oferecido, sobre o qual teve oportunidade de se manifestar perante o Conselho de Ética

Em decisão ressaltam que no processo penal, a denúncia pode ser aditada a qualquer tempo antes da sentença final, incluindo-se novos fatos ou sujeitos e até mesmo agravando-se ou alterando-se a imputação inicialmente apresentada.

Salientando que o importante é que o acusado possa exercer seu direito ao contraditório sobre eventuais fatos novos trazidos pelo aditamento

Sendo assim, cristalino que o precedente apresentado se amolda ao presente caso uma vez que sequer foi oportunizado a defesa técnica do representado o exercício do contraditório e da ampla defesa em relação ao aditamento apresentado no relatório

XII – DA NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DAS PROVAS APRESENTADAS NA DEFESA ESCRITA

Nobre julgador, ao ler o Parecer Final do Relator Deputado Alexandre Leite, conclui-se que este se furtou em analisar as provas acostadas na Defesa Escrita, tempestivamente juntada no Processo Disciplinar.

Fato que demonstrou o seu juízo de valor e a pretensão de prejudicar o Representado, logo restou imperioso elencar as respostas formalizadas como forma de requer a valoração das provas apresentadas pelo Deputado Representado.

Possibilitando assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório, juntamente com uma decisão justa.

XII.I – DAS ALEGAÇÕES SOBRE AS DOAÇÕES

Logo, conforme consta no escopo do processo e na defesa escrita, a materialidade da Representação norteou-se quanto as alegações e acontecimentos exercidos pelo Deputado Representado.

Deste modo, no tocante as doações recebidas pela empresa JBS, insta salientar que como prova anexa, estas foram repassadas ao Partido da Mobilização Nacional (PMN), partido ao qual era filiado o Deputado Hiran à época.

Efetivando-se em partes, por meio de transferência eletrônica, e outra parte através de cheque, totalizando o montante de R$ 1.609.000,00 (um milhão seiscentos e nove mil reais), na espécie doação, estando as informações devidamente declaradas e

expostas aos eleitores, como demonstra as imagens arrolada abaixo, pertencente à documentação anexa.

Doações recebidas pelo Partido/Comite

10 por página

Pesquisar

CNPJ	Nome	Descrição	Tipo	Valor
[redacted]	JBS S/A		Transferência eletrônica	1,300,000.00
	GRENDENE S A		Transferência eletrônica	500,000.00
	GRENDENE S A		Transferência eletrônica	500,000.00
	ROF COMERCIAL IMPEX EIRELI		Transferência eletrônica	500,000.00
	JBS S/A		Cheque	309,000.00
	CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A		Transferência eletrônica	300,000.00
	U T C ENGENHARIA S/A		Transferência eletrônica	300,000.00
	U T C ENGENHARIA S/A		Transferência eletrônica	300,000.00
	U T C ENGENHARIA S/A		Cheque	272,901.60
	U T C ENGENHARIA S/A		Cheque	250,000.00
		Valor total arrecadado:		$7,249,362.19

Mostrando de 1 até 10 de 126 registros

Anterior 1 2 3 4 5 ... 13 Próximo

http://meucongressonacional.com/eleicoes2014/candidato/2014230000000181

Documento anexo.

As doações realizadas pela empresa supracitada, direcionadas ao Partido da Mobilização Nacional (PMN), foram de amplamente divulgadas na mídia, não sendo, portanto, mistério a nenhum cidadão brasileiro.

XII.II- DOAÇÕES QUEIROZ GALVÃO

Já no que concerne ao recebimento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) realizado pela empresa QUEIROZ GALVÃO, o Deputado Hiran Gonçalves recebeu a quantia através de repasse no ano de 2014, montante devidamente declarado através da

prestação de contas do Parlamentar, conforme a planilha juntada no "SPCE WEB 2014", (documentos anexos).

Doações recebidas pelo candidato

10 por página

Pesquisar

CNPJ	Doador	Doador Original	Descrição	Tipo	Valor
[redacted]	HIRAN MANUEL GONCALVES DA SILVA	HIRAN MANUEL GONCALVES DA SILVA		Depósito em espécie	20,000.00
	ISRAEL ROZENBERG	ISRAEL ROZENBERG		Depósito em espécie	12,500.00
	PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL	QUEIROZ GALVAO ALIMENTOS S/A		Cheque	10,000.00
	WALTENIO VIEIRA DINIZ FILHO	WALTENIO VIEIRA DINIZ FILHO		Depósito em espécie	10,000.00
	ARNALDO RUSSO	ARNALDO RUSSO		Transferência eletrônica	10,000.00
	HIRAN MANUEL GONCALVES DA SILVA	HIRAN MANUEL GONCALVES DA SILVA		Depósito em espécie	10,000.00
	HIRAN MANUEL GONCALVES DA SILVA	HIRAN MANUEL GONCALVES DA SILVA		Depósito em espécie	10,000.00
	HIRAN MANUEL GONCALVES DA SILVA	HIRAN MANUEL GONCALVES DA SILVA		Depósito em espécie	10,000.00

http://meucongressonacional.com/eleicoes2014/candidato/2014230000000181

Documento anexo.

Comprovadamente, o Deputado Hiran Gonçalves, ora Representante, recebeu através de repasse valores da empresa Queiroz Galvão, inclusive realizando a devida prestação de contas perante a Justiça Eleitoral, fatos que demonstram o seu conhecimento quanto às doações repassadas, consoante faz prova a planilha anexa, e existente no endereço eletrônico: http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2014/680/RR/230000000181, e através do SPCE.

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
2	ARNALDO RUSSO	[redacted]			18/08/2014	03333060000X	R$ 10.000,00	Transferêr	101718	HIRAN MANUEL GONÇALVES	3333	Deputado	PMN
3	CARLOS ALEXANDRE SANTANA SANTOS				02/08/2014	03333060000X	R$ 4.875,00	Estimado		HIRAN MANUEL GONÇALVES	3333	Deputado	PMN
4	CARLOS REGES CUNHA				02/08/2014	03333060000X	R$ 4.875,00	Estimado		HIRAN MANUEL GONÇALVES	3333	Deputado	PMN
5	CICIDARLEY TEIXEIRA RAMALHO				02/08/2014	03333060000X	R$ 4.875,00	Estimado		HIRAN MANUEL GONÇALVES	3333	Deputado	PMN
6	[redacted]		[redacted]	[redacted]	[redacted]	[redacted]	[redacted]	[redacted]		[redacted]	[redacted]	[redacted]	[redacted]
7	Direção Estadual/Distrital				30/09/2014	03333060000X	R$ 1.200,00	Estimado		HIRAN MANUEL GONÇALVES	3333	Deputado	PMN
8	Direção Estadual/Distrital				03/10/2014	03333060000X	R$ 372,51	Estimado		HIRAN MANUEL GONÇALVES	3333	Deputado	PMN
9	[redacted]		[redacted]	[redacted]	[redacted]	[redacted]	[redacted]	[redacted]	[redacted]	[redacted]	[redacted]	[redacted]	[redacted]
10	GERLANE BACCARIN				19/08/2014	03333060000X	R$ 4.000,00	Transferêr	5,2E+14	HIRAN MANUEL GONÇALVES	3333	Deputado	PMN
11	GILSON DA SILVA ARAÚJO				02/08/2014	03333060000X	R$ 4.875,00	Estimado		HIRAN MANUEL GONÇALVES	3333	Deputado	PMN
12	HIRAN MANUEL GONÇALVES DA SILVA				08/09/2014	03333060000X	R$ 10.000,00	Depósito e	19435	HIRAN MANUEL GONÇALVES	3333	Deputado	PMN
13	HIRAN MANUEL GONÇALVES DA SILVA				10/09/2014	03333060000X	R$ 10.000,00	Depósito e	19435	HIRAN MANUEL GONÇALVES	3333	Deputado	PMN
14	HIRAN MANUEL GONÇALVES DA SILVA				15/09/2014	03333060000X	R$ 10.000,00	Depósito e	19435	HIRAN MANUEL GONÇALVES	3333	Deputado	PMN
15	HIRAN MANUEL GONÇALVES DA SILVA				21/07/2014	03333060000X	R$ 10.000,00	Depósito e	362	HIRAN MANUEL GONÇALVES	3333	Deputado	PMN
16	HIRAN MANUEL GONÇALVES DA SILVA				19/08/2014	03333060000X	R$ 10.000,00	Depósito e	19435	HIRAN MANUEL GONÇALVES	3333	Deputado	PMN
17	HIRAN MANUEL GONÇALVES DA SILVA				22/07/2014	03333060000X	R$ 5.000,00	Depósito e	335	HIRAN MANUEL GONÇALVES	3333	Deputado	PMN
18	HIRAN MANUEL GONÇALVES DA SILVA				05/08/2014	03333060000X	R$ 10.000,00	Depósito e	19435	HIRAN MANUEL GONÇALVES	3333	Deputado	PMN
19	HIRAN MANUEL GONÇALVES DA SILVA				14/08/2014	03333060000X	R$ 10.000,00	Depósito e	19435	HIRAN MANUEL GONÇALVES	3333	Deputado	PMN
20	HIRAN MANUEL GONÇALVES DA SILVA				28/07/2014	03333060000X	R$ 5.000,00	Depósito e	335	HIRAN MANUEL GONÇALVES	3333	Deputado	PMN
21	HIRAN MANUEL GONÇALVES DA SILVA				31/07/2014	03333060000X	R$ 20.000,00	Depósito e	7837	HIRAN MANUEL GONÇALVES	3333	Deputado	PMN
22	HIRAN MANUEL GONÇALVES DA SILVA				18/07/2014	03333060000X	R$ 10.000,00	Depósito e	104	HIRAN MANUEL GONÇALVES	3333	Deputado	PMN
23	ISRAEL ROZENBERG				27/08/2014	03333060000X	R$ 12.500,00	Depósito e	16846	HIRAN MANUEL GONÇALVES	3333	Deputado	PMN
24	JULIANO BACCARIN				18/07/2014	03333060000X	R$ 3.764,80	Estimado		HIRAN MANUEL GONÇALVES	3333	Deputado	PMN
25	KARINA SENA FERREIRA				02/08/2014	03333060000X	R$ 6.175,00	Estimado		HIRAN MANUEL GONÇALVES	3333	Deputado	PMN
26	KELLY DA SILVA PINTO				02/08/2014	03333060000X	R$ 6.175,00	Estimado		HIRAN MANUEL GONÇALVES	3333	Deputado	PMN
27	MEIRE MOURA DA SILVA				02/08/2014	03333060000X	R$ 7.150,00	Estimado		HIRAN MANUEL GONÇALVES	3333	Deputado	PMN
28	WALTENIO VIEIRA DINIZ FILHO				02/08/2014	03333060000X	R$ 10.000,00	Depósito e	12903	HIRAN MANUEL GONÇALVES	3333	Deputado	PMN

Documento anexo.

http://inter01.tse.jus.br/spceweb.consulta.receitasdespesas2014/abrirTelaReceitasCandidato.action

Logo, não há o que dizer quanto às doações realizadas pelas empresas JBS e Queiroz Galvão, tendo em vista que, o Partido em que o Deputado Hiran estava filiado em 2014, recebeu os valores da empresa JBS, inegável, igualmente inegável que o Deputado Hiran recebeu a doação da empresa QUEIROZ GALVÃO, inclusive realizou sua prestação de contas, demonstrando a efetividade do montante doado.

XII.III – DAS ALEGAÇÕES SOBRE ERRO MÉDICO

De fato, as ações que o Parlamentar responde por Erro Médico são três, onde uma delas já se encontra arquivada, Autos n.º 0146299-90.2006.8.23.0010, e outras duas ações as quais estão ativas, consoante número dos autos adiante declinados:

Autos n.º: 0804349-79.2014.8.23.0010

Autos n.º: 083453-63.2014.8.23.0010

Os referidos processos estão conclusos para decisão do Juiz Responsável de cada Processo, cabendo ressaltar, ainda, que as iniciais contidas no processo judicial estão devidamente anexas na presente resposta.

Por fim, denota-se que no Estado de Roraima, o Deputado Hiran, possui 09 (nove) ações em que figura no polo passivo (Requerido/Réu), como demonstrado na

imagem colacionada abaixo, constando entre elas, a título de esclarecimento, ações de indenizações diversas, exibição de documentos, entre outras.

9 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 ate 9

	Processo/Recurso	Partes
☐	0146299-90.2006.8.23.0010	**Autor:** ▫ VALDENI ROSENO MONTEIRO **Réu:** ▫ HIRAN MANUEL GONCALVES DA SILVA
☐	0902419-39.2011.8.23.0010	**Autor:** ▫ FRANCISCO NUNES DA SILVA FILHO **Réu:** ▫ BRADESCO CAPITALIZACAO (BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA) ▫ HIRAN MANUEL GONCALVES DA SILVA
☐	0700293-63.2012.8.23.0010	**Polo Ativo:** ▫ CLAYTON RIBEIRO ZUMERO- **Polo Passivo:** ▫ HIRAN MANUEL GONCALVES DA SILVA
☐	0700294-48.2012.8.23.0010	**Polo Ativo:** ▫ ADRIANY LUCENA BARBOSA **Polo Passivo:** ▫ HIRAN MANUEL GONCALVES DA SILVA
☐	0703783-93.2012.8.23.0010	**Polo Ativo:** ▫ ADRIANY LUCENA BARBOSA **Polo Passivo:** ▫ HIRAN MANUEL GONCALVES DA SILVA
☐	0707132-70.2013.8.23.0010	**Autor:** ▫ EMANOEL GLEDESTON DANTAS LICARIÃO **Réu:** ▫ HIRAN MANUEL GONCALVES DA SILVA ▫ Márcio Dorneles Peixoto de Souza ▫ PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA
☐	0801055-53.2013.8.23.0010	**Requerentes:** ▫ RAIMUNDO LUIS FEITOSA **Requerentes:** ▫ HIRAN MANUEL GONCALVES DA SILVA
☐	0804349-79.2014.8.23.0010	**Autor:** ▫ ORLANDO BROGES DE SOUSA **Réu:** ▫ HIRAN MANUEL GONCALVES DA SILVA **Terceiro:** ▫ ANTONIO AMARILDO RODRIGUES MELO ▫ ELOISA KLEIN LOPES ▫ FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA ▫ Imery Sampaio da Silva ▫ ROBIN RIVERO VILLANUEVA
☐	0834530-63.2014.8.23.0010	**Autor:** ▫ JORDANA DE SOUZA CAVALCANTE **Réu:** ▫ CLINICA PROFTALMO ▫ HIRAN MANUEL GONCALVES DA SILVA

Pesquisa Pública, disponível no Endereço Eletrônico Inerente à plataforma de processos eletrônicos "Projudi" do Estado de Roraima.

XII.IV – DO EQUIVOCO QUANTO A INTERPRETAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA

Com relação à dúvida pertinente ao contido no Diário de Justiça Eletrônico inerente ao TSE, insta esclarecer que se trata de documento complexo voltado para os operadores do direito, logo sua interpretação necessita de extrema tecnicidade, caso contrário pode haver erros interpretativos.

No caso em tela, o Representado por não possuir familiaridade com as diretrizes oficias do DJE, datado em 20 de abril de 2018, interpretou e confundiu as publicações vizinhas, haja vista que não havia demarcações no documento.

Como se pode observar na página 25 do Diário de Justiça (documento anexo), há uma confusão na delimitação entre as decisões, fato que acabou por tornar nebulosa a sua leitura.

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou, com ressalvas, as contas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional, referentes ao exercício financeiro de 2012, nos termos do voto do Relator. Consignados os votos vencidos, em parte, da Ministra Rosa Weber e do Ministro Luiz Edson Fachin, que determinavam a devolução de R$ 1.090.470,13, e os votos vencedores, no ponto, dos Ministros Admar Gonzaga (Relator), Sérgio Banhos, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luiz Fux (Presidente), que ordenaram a devolução de R$ 368.573,18 ao Erário. Composição: Ministra Rosa Weber (no exercício da Presidência) e Ministros Luiz Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Sérgio Banhos.

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 354-60.2016.6.00.0000

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) – NACIONAL

ADVOGADOS: SÍLVIO ESTRELA MALLET E OUTROS

AGRAVADO: ABEL SALVADOR MESQUITA JÚNIOR

AGRAVADO: ADALBERTO CAVALCANTI RODRIGUES

AGRAVADO: ALEXANDRE VALLE

AGRAVADO: ALUÍSIO GUIMARÃES MENDES FILHO

AGRAVADO: ANTÔNIO WANDSCHEER

AGRAVADO: ASSIS MIGUEL DO COUTO

AGRAVADA: BRUNIELE FERREIRA GOMES

AGRAVADO: CARLOS HENRIQUE GAGUIM

AGRAVADO: CARLOS VICTOR GUTERRES MENDES

AGRAVADA: DÂMINA DE CARVALHO PEREIRA

AGRAVADO: DOMINGOS GOMES DE AGUIAR NETO

AGRAVADO: EZEQUIEL CORTAZ TEIXEIRA

AGRAVADO: FÁBIO AUGUSTO RAMALHO DOS SANTOS

AGRAVADO: HIRAN MANUEL GONÇALVES DA SILVA

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral. Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001, de 24.8.2001, que institui a Infra estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico *http://www.tse.jus.br*

Veja douto Julgador, como se observa no documento anexo, e no próprio diário, é possível cometer um equívoco de interpretação, tendo em vista que a decisão de um processo está junto com a qualificação dos agravados de outro processo.

Em outras palavras, o erro cometido pelo Representado é mais do que justificável, na medida em que não há, sequer, uma linha tracejada para delimitar uma decisão de outra.

XII.V – QUANTO O AVANÇO ECONÔMICO ALEGADO

No caso dos questionamentos envolvendo o aumento patrimonial do Deputado Hiran Gonçalves, vale demonstrar que as alegações foram fundamentadas no avanço contabilizados entre o ano de 2002 até 2018.

Os questionamentos iniciaram após ser analisado as declarações de renda apresentada pelo próprio Requerente, nos seguintes anos, 2002, 2010, 2014 e 2018:

Ano de 2002, a qual estava zerada.

Bens declarados

Tipo	Detalhe	Valor
—	—	—

Na sequência, no **ano de 2010** o parlamentar realizou a declaração do montante de R$ 292.700,00 (duzentos e noventa e dois mil e setecentos reais).

Bens declarados Total: R$ 292.700,00

Tipo	Detalhe	Valor

Em 2014, quatro anos após a terceira declaração houve o aumento dos bens, conforme declaração anexa para o montante de R$ 765.556,66 (setecentos e sessenta e cinco mil e quintos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos)

Bens declarados Total: R$ 765.556,66

Tipo	Detalhe	Valor

Por fim, em **2018** houve a última declaração, e o novo montante declarado, que se perfaz no valor de R$ 1.406.901,44 (um milhão quatrocentos e seis mil e novecentos e um reais e quarenta e quatro centavos)

Bens declarados Total: R$ 1.406.901,44

Tipo	Detalhe	Valor

Como demonstrado, a estranheza do aumento descomunal de patrimônio, advém, dos saltos financeiros teoricamente injustificáveis, como demonstrado a seguir:

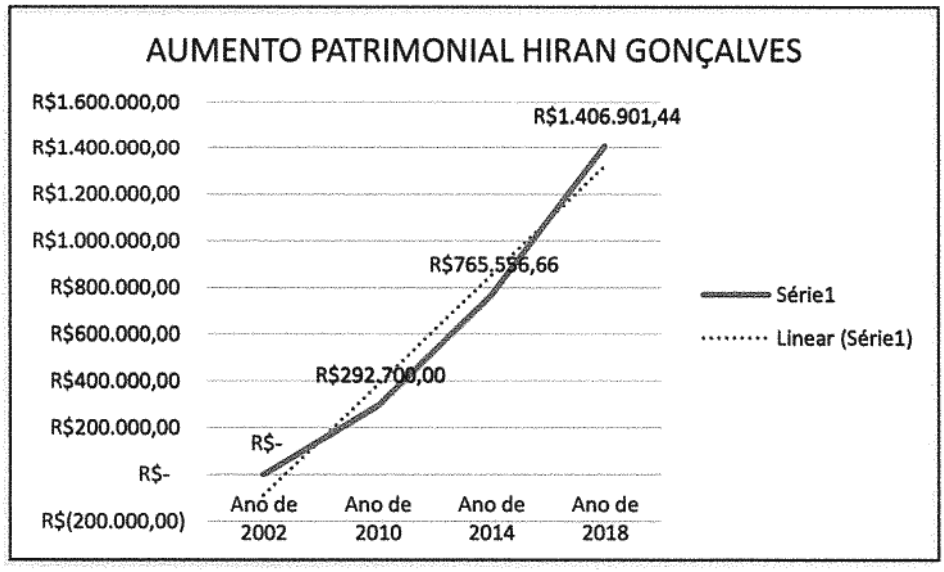

Ao analisar o gráfico e o aumento patrimonial do Deputado Hiran, causa no mínimo estranheza o salto exponencial declarado pelo próprio Parlamentar.

Sendo assim, diante do exorbitante aumento de patrimônio, houve a necessidade de indagar referido ganho financeiro, tendo em vista que apesar de ser médico, o capital social dos consultórios do Parlamentar não condiz com o aumento exponencial de seu capital pessoal.

Logo, apenas foi levantado pelo Requerido a estranheza quanto o salto patrimonial, sem acusações ou ofensas que pudesse prejudicar o Requerente, fato que foi inobservado pelo Relator.

XII.VI – DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A AÇÃO DO REPRESENTADO

A intervenção realizada no Hospital São Camilo, originou-se de queixas direcionadas à Página do Deputado Boca Aberta na Rede Social Facebook, através da Sra. Maria Jislaine, genitora da menor negligenciada pelo hospital, a qual CLAMOU por socorro no dia 04 de março de 2019, como demonstrado abaixo:

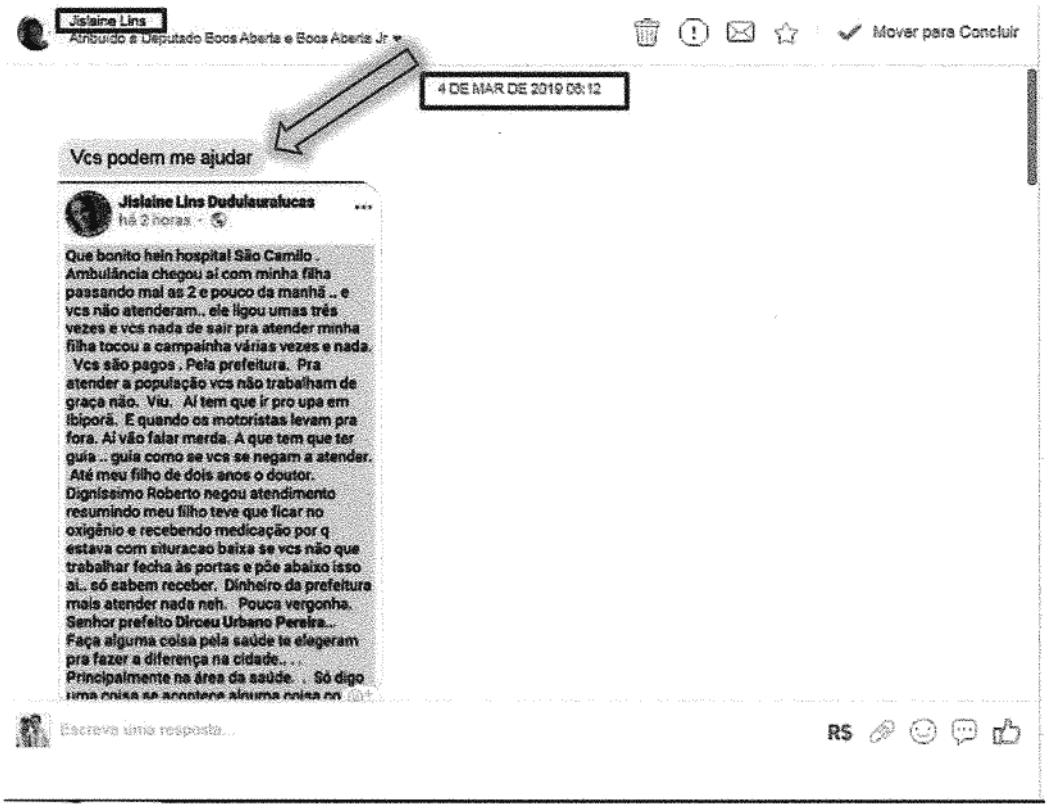

Jislaine Lins
Atribuído a Deputado B...

Mover para Concluir

Ibipora. E quando os motoristas levam pra fora. Aí vão falar merda. A que tem que ter guia .. guia como se vcs se negam a atender. Até meu filho de dois anos o doutor. Dignissimo Roberto negou atendimento resumindo meu filho teve que ficar no oxigênio e recebendo medicação por q estava com situracao baixa se vcs não que trabalhar fecha ás portas e põe abaixo isso ai.. só sabem receber. Dinheiro da prefeitura mais atender nada neh. Pouca vergonha. Senhor prefeito **Dirceu Urbano Pereira**... Faça alguma coisa pela saúde te elegeram pra fazer a diferença na cidade.. . . Principalmente na área da saúde. . Só digo uma coisa se acontece alguma coisa com um dos meus filhos . Por falta de atendimento de vcs .. .. aguardem ... Tô cansada já. De TD vez que precisa . Vcs fazem essa palhaçada .

Escreva uma resposta...

R$

Jislaine Lins
Atribuído a Deputado B...

Mover para Concluir

[redacted]

ai.. só sabem receber. Dinheiro da prefeitura mais atender nada neh. Pouca vergonha. Senhor prefeito **Dirceu Urbano Pereira**... Faça alguma coisa pela saúde te elegeram pra fazer a diferença na cidade.. . . Principalmente na área da saúde. . Só digo uma coisa se acontece alguma coisa com um dos meus filhos . Por falta de atendimento de vcs .. .. aguardem ... Tô cansada já. De TD vez que precisa . Vcs fazem essa palhaçada .

[redacted]

R$

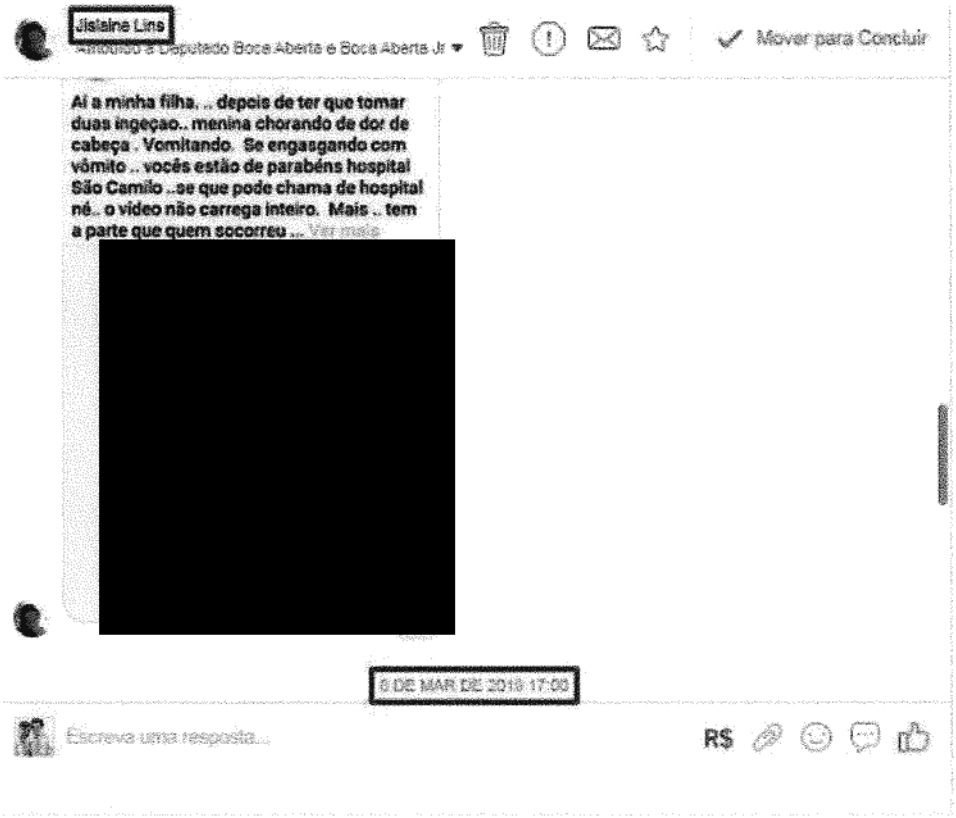

O texto enviado pela Sra. Maria Jislaine Lins da Silva ao *inbox* da página do Deputado Boca Aberta, se constituiu nas seguintes afirmações:

> "Que bonito hein hospital São Camilo. Ambulância chegou aí com minha filha passando mal as 2 e pouco da manhã... e vcs não atenderam.. ele ligou umas três vezes e vcs nada de sair para atender minha filha tocou a campainha várias vezes e nada. Vcs são pagos. Pela prefeitura. Pra atender a população vcs não trabalham de graça não. Viu. Aí tem que ir pro upa em Ibiporã. E quando os motoristas levam pra fora. Aí vão falar merda. A que tem que ter guia.. guia como se vcs se negam a atender. Até meu filho de dois anos o doutor. Digníssimo Roberto negou atendimento resumindo meu filho teve que dicar no oxigênio e recebendo medicação por q estava com situração baixa se vcs não que trabalhar fecha às portas e põe abaixo isso ai.. só sabem

receber. Dinheiro da prefeitura mais atender nada neh. Pouca vergonha. Senhor prefeito Dirceu Urbano Pereira... Faça alguma coisa com um dos meus filhos. Por falta de atendimento de vcs .. .. aguardem ... Tô cansada já. De TD vez que precisa. Vcs fazem essa palhaçada." (*SIC PASSIM)*

Além de realizar o pedido na Página do Parlamentar, a Genitora da Criança enferma realizou diversas publicações em seu perfil pessoal do Facebook objetivando chamar atenção das autoridades para o descaso que estava ocorrendo nos atendimentos envolvendo o Hospital São Camilo.

É indispensável ainda demonstrar a Vossa Excelência os comentários realizados pela população, a qual já está cansada do descaso e mau atendimento do Hospital São Camilo.

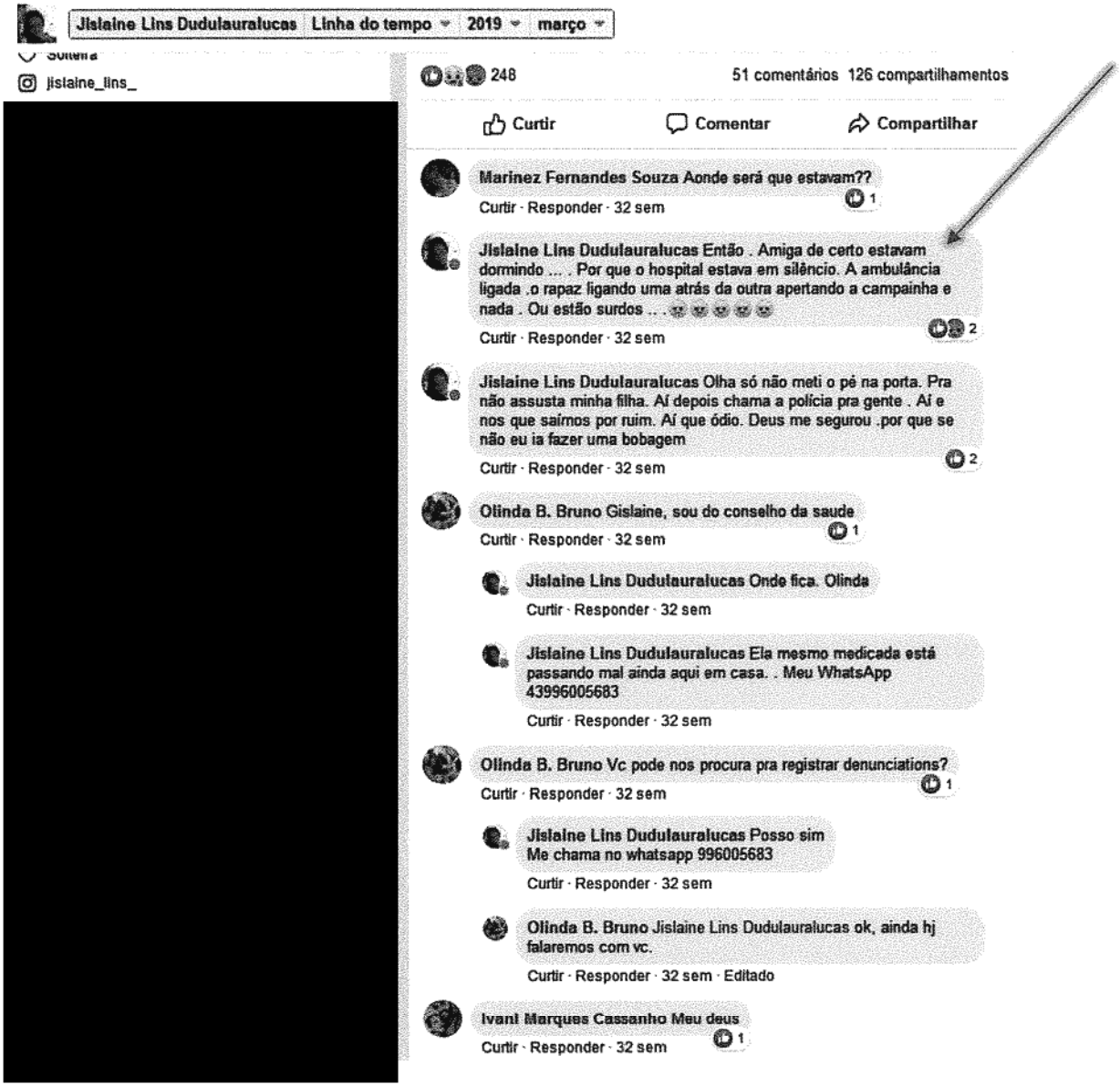

Jislaine Lins Dudulauralucas | Linha do tempo | 2019 | março

[redacted]

Acontecimentos

Começou um novo emprego em Tabacaria
9 de setembro

trabalho
31 de janeiro de 2017

Você sabia? · 12

oque se arrepende de ter feito?

Conheça a pessoa com quem estou em...

O que Deus representa na sua vida ?

Meu primeiro trabalho foi

O que eu detesto em uma pessoa

...

Português (Brasil) · Português (Portugal) · English (US) · Español · Français (France)

Privacidade · Termos · Anúncios · Opções de anúncio · Cookies · Mais · Facebook © 2019

Curtir · Responder · 32 sem · 1

Rosa Marinele Minha mãe levo meu pai aí está oDotor Roberto perguntou pra minha mãe este Velho não morreu ainda
Curtir · Responder · 32 sem · 6

Adriana Bigatti Misericórdia
Curtir · Responder · 32 sem

Vanderlei Ferreira da Silva tinha que fechar este hospital
Curtir · Responder · 32 sem · 1

Claudete Sousa Vou compartilhar Jislaine, pois isso é um absurdo, somos mães, pelos nossos filhos viramos leoas para protegê los. Quanto mais compartilhar melhor que assim vão ver o que fazem nos hospitais de madrugada. Do jeito que foi nesse com certeza tem outras mães passando pela mesma situação em outros hospitais.
Curtir · Responder · 32 sem

Rafaela Araujo O atendimento dai é pesimo eles fazem pouco caso da saude do povo minha filha foi mal atendida aii tambem sem conta q na vez q minha filha fico enternada aii de madrugada nao tinha medico pra atende ela q ficou muito rui presisei assina um termo pra minha filha sai dai e ser atendida por um medico no upa de ibipora pouca vergonha mesmo
Curtir · Responder · 32 sem

Rafaela Araujo O prefeito precisa fica mas atento na area da saude por q ta pessimo o povo voto e confio. Dirceiu Urbano Pereira agora falta vc fazer sua parte e nao decha o povo na mão.
Curtir · Responder · 32 sem

Jeeh Silva Chama a policia amiga😡😡😡😡😡 se nao resolver bate la na porta do prefeito as 2hrs ele tem que resolver
Curtir · Responder · 32 sem · 1

Marlene Dos Santos Já tive que fazer isso algumas vezes por demora no atendimento infelizmente, ainda bem que tem upa em Ibiporã!
Curtir · Responder · 32 sem · 1

Aurilene Cavalcanti Os médicos do hospital ficam dormindo no plantão nunca vi isso só entrar jataizinho mesmo
Curtir · Responder · 32 sem · 1

Jislaine Lins Dudulauralucas | Linha do tempo | 2019 | março

[redacted]

Acontecimentos

Começou um novo emprego em Tabacaria
9 de setembro

trabalho
31 de janeiro de 2017

Você sabia? · 12

oque se arrepende de ter feito?

Conheça a pessoa com quem estou em...

O que Deus representa na sua vida ?

Meu primeiro trabalho foi...

O que eu detesto em uma pessoa

...

Português (Brasil) · Português (Portugal) · English (US) · Español · Français (France)

Privacidade · Termos · Anúncios
Opções de anúncio · Cookies · Mais
Facebook © 2019

Rawany Moreira Lamentavel !
Curtir · Responder · 32 sem · 1

Luana Santos De novo fizeram isso ji
Curtir · Responder · 32 sem

Eraclildes Gomes Muito triste , existe péssimo profissional da saúde,com certeza estavam dormindo
Curtir · Responder · 32 sem

Marilza Fernandes Desculpa mas não tem que fechar o hospital, tem que trocar os funcionários, colocar pessoas que realmente queiram trabalhar
Curtir · Responder · 32 sem · 7

Maria Cristina Da Silva Nossa.
Curtir · Responder · 32 sem

Solange Aparecida Rodrigues 😢😢😢triste amiga .mais essa cituaçao não é só ai .por aqui e asim também .E ninguém faz nd .
Curtir · Responder · 32 sem

Silmara Velloso Que triste amiga 😢
Curtir · Responder · 32 sem · 1

Marcia Santos Que triste meu Deus!!!Fui embora daí a trinta e dois anos já e a saúde continua a mesma aí nessa cidade, não mudou nada.Que decepção meu pai eterno.... 😢😢😢😢😢😢
Curtir · Responder · 32 sem · 1

Cecilia Lins QUE TRISTEZA! PAÍS DE MERDA ESTE NOSSO BRASIL! INFELIZMENTE....
Curtir · Responder · 32 sem · 1

Barbara Regia Tem que fechar essa merda de hospital pk nao serve pra nada
Curtir · Responder · 32 sem · 1

Karina Andre este ospital nao fale nada
Curtir · Responder · 32 sem · 1

Mais além, ainda foram realizadas outras inúmeras publicações, demonstrando o descaso e revolta da Genitora.

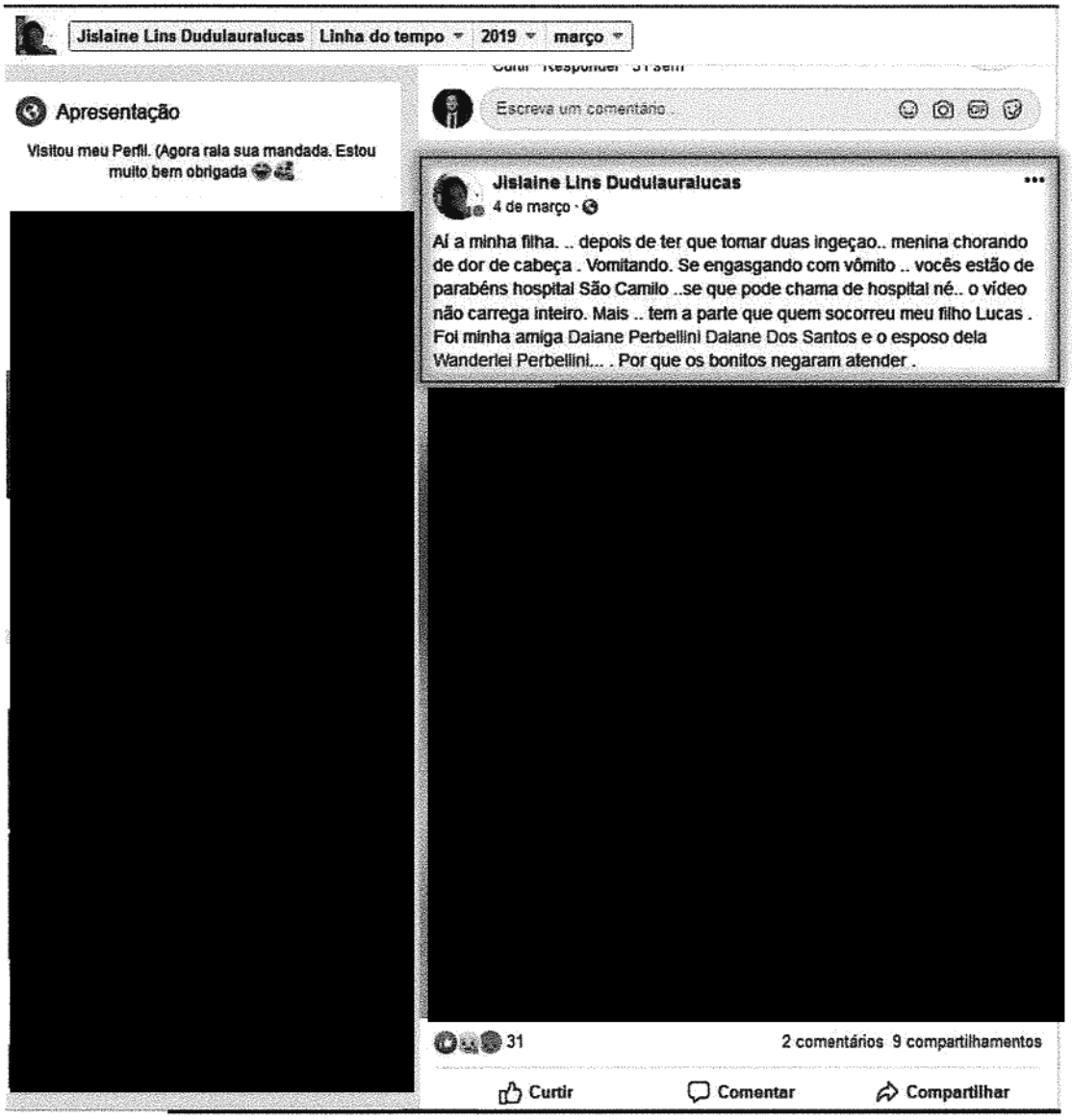

Jislaine Lins Dudulauralucas | Linha do tempo | 2019 | março

Jislaine Lins Dudulauralucas
4 de março ·

Só.quem e mãe sabe o quão duro e ver um filho teu passando .mal . E o hospital simplesmente não te atender.. até quando Jataizinho. Vai ser assim. Está na hora de muitas coisas mudar.

[redacted]

Você sabia? · 12

oque se arrepende de ter feito?

Conheça a pessoa com quem casou em

O que Deus representa na sua vida ?

O que eu

98 16 comentários 6 compartilhamentos

Curtir Comentar Compartilhar

Ver mais 12 comentários

Sandra Galdino Que dozinha, o médico dos médicos, aquele que é misericordioso e tem todo o poder de cura, Deus o pai maior vai curar a sua pequena e VC irá testemunhar!! Estarei orando por ela...🙏🙏

Curtir · Responder · 31 sem 1

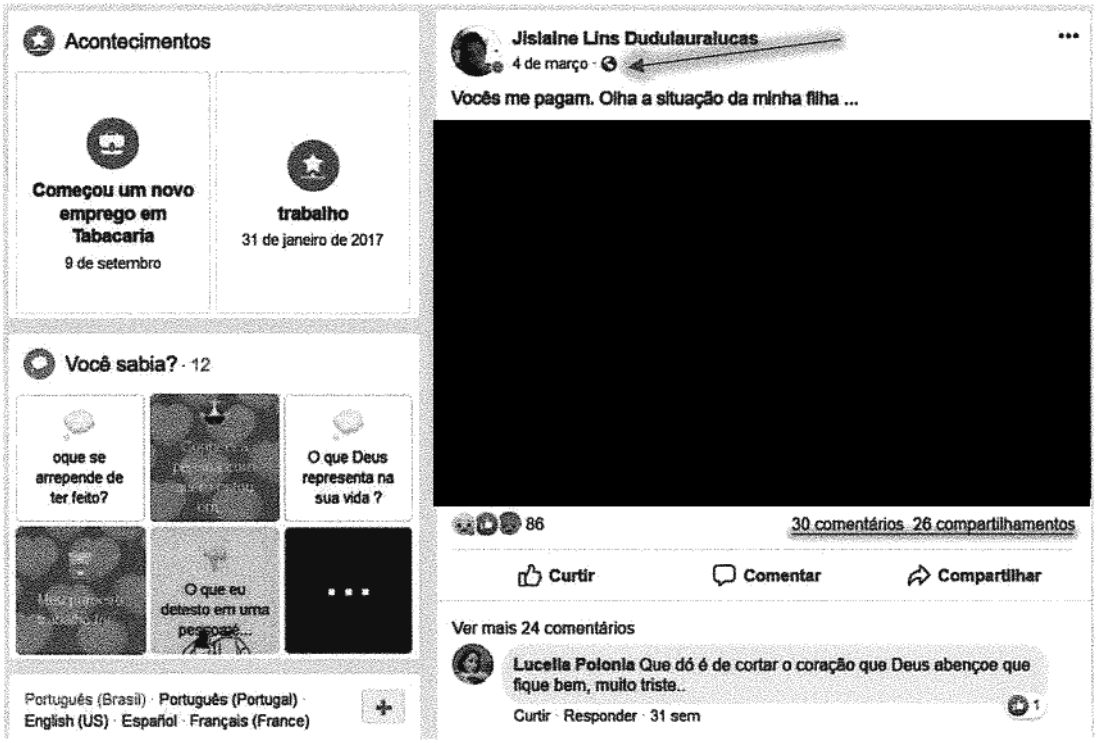

<u>Veja, além do mais, ainda no dia 04 de março de 2019, foi divulgado o descaso na mídia local, na cidade de Jataizinho/PR.</u>

Além do mais, após o episódio onde o hospital negou atendimento à criança, no dia 16 de março de 2019 outra criança veio a óbito devido um quadro de meningite, revoltando ainda mais a população.

Deste modo, visando fiscalizar os atendimentos realizados no Hospital São Camilo, e conferir as denúncias realizadas por moradores da cidade de Jataizinho/PR, o Deputado Boca Aberta tomou todas as providências possíveis para coibir descasos como narrado acima.

As atitudes consistiram em denunciar a conduta perante o CRM, CFM, à Câmara Municipal de Jataizinho, à Secretaria de Saúde de Jataizinho e ao Ministério Público.

Excelência, apesar de inúmeras tentativas de desqualificar a atitude do Requerido, este estava cuidando dos interesses da população mais carente, a qual não possui voz para defender os seus direitos.

Em vista disso, visando denunciar o mau atendimento à população, o Representado solicitou aos Genitores da menor a autorização para utilizar o conteúdo publicado no Facebook da Sra. Maria Jislaine.

A referida autorização foi conferida no dia 06 de março de 2019, e assim foi realizado a denúncia através do vídeo publicado e apresentado perante o nobre Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Por fim, ressalta-se que nenhum dos argumentos acima elencados foram observados pelo Deputado Alexandre Leite, concluindo o parecer final de forma parcial, sem sequer mencionar as provas levantadas na Defesa Escrita, acabando por influenciar na decisão do Relator e dos demais membros do Conselho de Ética.

Logo, deveria ser reavaliado as provas juntadas na Defesa Escrita ao passo em fundamentar e justificar a decisão

XII.V – DA DESCONEXÃO ENTRE OS FATOS DISCUTIDOS NA REPRESENTAÇÃO 02/2019 E O PEDIDO DE CÓPIA DA REPRESENTAÇÃO MUNICIPAL 3/2017

Conforme acostado no pedido inicial da Representação e nas determinações contidas no Plano de Trabalho, houve a citação da Representação n.º 03/2017 que tramitou na câmara de vereadores de Londrina/PR, fato totalmente desconexo com a presente representação, e igualmente com os fatos aqui discutidos.

Haja vista que, os temas discutidos não possuem relação alguma, ou seja, não há motivos palpáveis capazes de justificar a necessidade de mencionar a Representação 3/2017 nos presentes autos.

Uma vez que, os atos discutidos são distintos e não constituem laço capaz de embasar uma remota condenação, ou seja, o processo de cassação que tramitou na Câmara Municipal de Londrina não possui relevância alguma para a resolução da presente representação.

Ademais, douto Deputado Relator, *Ad argumentandum tantum*, na mesma linha de raciocínio se insta salientar que assim como afirmado pela Deputada Vanda Milani, no dia 05 de novembro de 2019, as relações entres os atos não se confundem.

Ou seja, ainda que o Hospital São Camilo onde o Médico Roberto Massaki trabalha é administrado pelo pai também médico, o qual é denunciado pelo Ministério Público sob a acusação de Tráfico de Drogas, e ainda que sua mãe Terezinha de Fatima Sanchez foi condenada a ressarcir os cofres públicos, afastada da prefeitura Municipal de Jataizinho, e que o Hospital São Camilo foi investigado por cobranças indevidas, estes

fatos não possuem conexão com as atitudes omissas do Médico Roberto Massaki. (Provas anexas)

Deste modo, não há como as imputações levantadas no processo administrativo que tramitou na Câmara Municipal de Londrina serem consideradas relevantes para a resolução do processo administrativo 03/2019.

XIII – DA NECESSIDADE DE ARQUIVAMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO

Diante de todo o exposto, e assentado em ampla segurança, não se vislumbra qualquer possibilidade que não seja o de ser trilhado por este conselho, outro caminho que não o do arquivamento da presente representação, por inépcia e ausência de justa causa, sob o risco de estar cometendo incomensurável injustiça com o representado.

Haja vista que é a linha de julgamento do Nobre Conselho é garantir a imunidade do Parlamentar, na fala e em todos os seus atos em prol da atividade Parlamentar.

Nesse sentido, restou indispensável levantar o recente caso de arquivamento, essencialmente no caso em que o **PARTIDO SOCIAL LIBERAL** apresentou a representação por quebra do decoro parlamentar contra do **DEPUTADO FEDERAL GLAUBER BRAGA, REPRESENTAÇÃO 08/2019**, o qual realizou a seguinte afirmação:

> **"O Senhor vai estar nos livros de História como um juiz que se corrompeu, como um juiz ladrão (...) um juiz ladrão e corrompido que ganhou uma recompensa pra fazer com que a democracia brasileira fosse atingida (...) é o que o Senhor é, um juiz que se corrompeu e um juiz ladrão. "**

Nesse sentido, categoricamente o Conselho de Ética decidiu pelo arquivamento do processo, sob o fundamento de que é indispensável observar as prerrogativas constitucionais garantidas no Artigo 53 da Constituição Federal, apresentando a seguinte conclusão:

> "A intervenção punitiva deste Conselho deve ser exercida com parcimônia, sob o risco de prejudicar o fundamento das instituições democráticas, criando-se uma situação de temor do uso da palavra, justamente no Parlamento que é a última trincheira do direito à liberdade de expressão. "

Deste modo, o processo foi arquivado por unanimidade de dez votos dos integrantes do Conselho.

Em vista disso, ao observar o processo em comento, é indispensável analisar pela ótica da imunidade Parlamentar, preservando a autonomia do Parlamentar.

Nesse sentido, como já demonstrado anteriormente na defesa escrita, existem inúmeros precedentes de arquivamento de representações contra Deputados, por declarações proferidas no exercício do mandato, às vezes acaloradas e até desconectadas do colóquio usual, mas não sempre com a truculência, o dolo e a má-fé exigidos ou presentes, para caracterizar quebra do decoro parlamentar.

Foi apresentada pelo Partido dos Trabalhadores, contra a Deputada Zulaiê Cobra (PSDB/SP), a representação nº 58 de 2005, por reportagem jornalística com o seguinte conteúdo;

> **"A convenção estadual do PSDB paulista se transformou ontem em um forte ataque dos tucanos ao PT. No evento, que contou com os presidenciáveis José Serra e Geraldo Alckmin, a Deputada Federal Zulaiê Cobra (SP) chamou Lula de "*bandidão*" e disse que o ex-ministro petista José Dirceu deve ir "*para a cadeia*". "*Lugar de bandido é na cadeia. Ele (Dirceu) chefiou uma quadrilha*" disse ela em discurso à militância do Partido na Assembléia Legislativa. Em seguida completou: "*Tem outro bandidão que vai sair: é o Lula*", A Deputada, integrante do Conselho de Ética e da CPI do Mensalão, foi ovacionada e se lançou ao Senado".**

No dia 24/05/2006, esse r. Conselho, decidiu pelo arquivamento da aludida representação, onde afirma assertivamente o Relator, Deputado Josias Quintal

entendendo que o discurso proferido, não deixou de configurar exercício de prerrogativa parlamentar acobertado pelo manto da imunidade;

> **"Está-se diante de comportamento coberto pela imunidade parlamentar, não se podendo assim, adentrar ao exame da matéria sob o ângulo da configuração, ou não, de ilícito penal, civil ou disciplinar.**
>
> **(...)**
>
> **No caso em julgamento, a atuação da representada se enquadra nos marcos de um comportamento que se consubstancia na expressão do múnus parlamentar. Ainda que não se coadune com as regras de respeito, delicadeza e sapiência, as palavras proferidas pela representada estão sob a proteção do manto constitucional, mais precisamente, estão protegidas pela imunidade material parlamentar.**
>
> **Em verdade, qualquer tentativa de intimidar o parlamentar em razão de suas opiniões, palavras e votos é prática desaconselhável visto que não se coaduna com a consciência democrática. Destarte, a imunidade material parlamentar é prerrogativa que se reconhece aos representantes do povo para que possam exercer com independência o seu mandato eletivo".**

Também com o mesmo destino, e tingida com as mesmas cores da inadmissibilidade, a representação nº 5 de 2015, apresentada pelo Partido Social Democrata (PSD), em desfavor do então Deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ) quando em discurso proferido em plenário disse;

> **"Eu quero dizer a esse Deputado que eu não tenho medo de coronéis, os tempos mudaram! Ele e todos os fascistas desta Casa vão ter que me engolir!**
>
> **(...)**
>
> **Ladrões, bandidos! Ladrões do dinheiro público! "**

Na sessão do dia 08/03/2016, o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, baseado no parecer do Relator, Dep. Nelson Marchesan Júnior, decidiu pelo arquivamento, como segue;

> **"Dessa forma, reputar como incompatíveis com o decoro parlamentar as atitudes do Deputado Jean Wyllys inviabilizaria o exercício independente do mandato representativo, bem como provocaria o esvaziamento do instituto da imunidade parlamentar.**
>
> **Posto isso, entendemos que a Representação nº 5/2015 é inepta, por não constituírem os fatos atitudes incompatíveis com o decoro parlamentar, o que implica na ausência de justa causa, por serem os fatos atípicos".**

Deste modo, entende-se que a fala e a possibilidade de fiscalização provêm da imunidade parlamentar, a qual garante a liberdade de expressão, possibilitando assim ao parlamentar oportunidades de coibir atuações arbitrárias prejudiciais à população.

Na mesma linha de apresentação dos precedentes, que aos olhos da justiça são fatos infinitamente mais graves que o que compõe a presente representação, há de se relembrar a **Representação 19/2018**, a qual o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e a REDE Sustentabilidade – REDE representaram o Deputado **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, tendo em vista que a Polícia Federal apreendeu R$ 42.643.500,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e U$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil dólares norte-americanos) dentro de malas e caixas em um apartamento de propriedade de Silvio Antônio Cabral Silveira, tendo ainda a Polícia Federal encontrado impressões digitais do ex- Ministro e ex-Deputado Geddel Vieira Lima e do **Deputado Federa Lúcio Vieira Lima.** Como os fatos retirados da denúncia escritos abaixo:

> No dia 5 de setembro de 2017, **a Polícia Federal realizou a maior apreensão de dinheiro vivo, Da história do Brasil**: a Operação Tesouro Perdido, desdobramento da Operação Cui Bono, sobre investigações de fraudes na liberação de créditos da Caixa Económica Federal, fez ação de busca e apreensão (por ordem do. Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do. Distrito. Federal) em um apartamento no bairro da Graça, em Salvador, e localizou R$ 51 milhões em espécie. Mais precisamente R$ 42.643.500,00. (Quarenta e dois milhões,

seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e U$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil dólares norte-americanos). A elevada quantia estava guardada em malas e caixas, conforme se vê na foto. Abaixo, divulgada pela PF.

A PF encontrou impressões digitais do Ex-Ministro e Ex-Deputado Federal Geddel Vieira Lima na superfície de dois sacos plásticos diferentes com notas de dinheiro **apreendidas no apartamento, e ainda de Job Ríbeiro Brandão, que trabalhava como secretário parlamentar no gabinete do Deputado Lucio Vieira Lima** (fls. 54-57 da denúncia oferecida pelo MPF, Anexo 01 a esta representação) Ao lado das malas, foi apreendida, ademais, uma fatura bancária em nome de Marinalva Teixeira de Jesus, empregada doméstica de Lúcio Vieira Lima (conforme registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS) Em depoimento à PF, Marinalva relatou trabalhar e morar na residência de Lúcio (a 1Km do apartamento com as malas de dinheiro), e receber correspondências bancárias nesse endereço (fls. 52 e 59 da denúncia do MPF).

A investigação, sustentada nessa e em outras evidências, demonstrou que o dinheiro fora ocultado no apartamento por Geddel Vieira Lima, Lúcio Vieira Lima e a mãe de ambos, Marluce Vieira Lima; antes disso, até janeiro de 2016, estava guardado num *closet* do apartamento, em Salvador-BA, onde reside Marluce.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1640147&filename=REP+19/2018

Acessado em 10/09/2019

Ao apreciar os fatos narrados percebe-se a gravidade da representação apresentada à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no entanto a mesma foi arquivada a escusa do término do Mandato do Parlamentar, fundamentado no Artigo 164, I do RICD, por haver perdido a oportunidade, no entanto, deve-se compreender a gravidade dos fatos narrados se comparada com a presente representação, a qual possui condão

unicamente de revanchismo por parte do Deputado Hiran Gonçalves e do Partido Progressista.

Deste modo, a fim de demonstrar a ausência de fundamentação das representações que compõem o processo 02/2019 restou indispensável, de forma sucinta, elucidar representações que foram arquivadas mesmo contendo denúncias de atos que verdadeiramente mancham o nome e história da Câmara dos Deputados.

1) DEPUTADO JOSIAS GOMES (PT-BA)

DEPUTADO JOSIAS GOMES É ABSOLVIDO PELO PLENÁRIO

O PLENARIO ABSOLVEU O DEPUTADO JOSIAS GOMES (PT-BA) DAS ACUSAÇÕES DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – RESSALTA-SE QUE EM DEPOIMENTO NA POLÍCIA FEDERAL O DEPUTADO ADMITIU TER RECEBIDO UM TOTAL DE R$ 100 MIL, DOS QUAIS METADE NA SEDE NACIONAL DO PT EM BRASÍLIA E A OUTRA METADE NA AGÊNCIA DO BANCO RURAL NA QUAL ESTAVA A CONTA DO EMPRESÁRIO MARCOS VALÉRIO DE SOUZA. (AGÊNCIA DA CÂMARA NOTÍCIAS)

2) DEPUTADO PEDRO HENRY (PP-MT)

TAMBÉM ACATANDO O PARECER DO CONSELHO DE ÉTICA, O PLENÁRIO ABSOLVEU O DEPUTADO PEDRO HENRY (PP-MT) HENRY FOI ACUSADO PELO EX-DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON DE SER UM DOS RESPONSÁVEIS PELA DISTRIBUIÇÃO DO "MENSALÃO" NO PARTIDO PROGRESSISTA E DE OFERECER COMPENSAÇÕES PARA QUE DEPUTADOS

TROCASSEM DE PARTIDO. (AGÊNCIA DA CÂMARA NOTÍCIAS)

3) DEPUTADO RAUL JUNGMANN (PPS-PE)

O CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR APROVOU HOJE, POR UNANIMIDADE, O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO DO PTdoB CONTRA O DEPUTADO RAUL JUNGMANN (PPS-PE) QUE É ACUSADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE TER PARTICIPADO, ENTRE 1998 E 2002, DE UM ESQUEMA DE DESVIO DE R$ 33 MILHÕES DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, QUANDO ERA MINISTRO. (AGÊNCIA DA CÂMARA NOTÍCIAS)

4) DEPUTADO MÁRIO OLIVEIRA (PSC-MG)

O CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR APROVOU, POR UNANIMIDADE O PARECER QUE PEDIU O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO MOVIDO PELO PTC CONTRA O DEPUTADO MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG). O PARLAMENTAR É ACUSADO DE TER ENCOMENDADO O ASSASINATO DO DEPUTADO CARLOS WILLIAN (PTC-MG). (AGÊNCIA DA CÂMARA NOTÍCIAS)

5) DEPUTADO CELSO JACOB (MDB-RJ)

O CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA APROVOU O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO POR QUEBRA DE DECORO.

JACOB FOI CONDENADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A SETE ANOS E DOIS MESES DE PRISÃO, POR CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE. (AGÊNCIA DA CÂMARA NOTÍCIAS)

6) DEPUTADO OLAVO DE CALHEIROS (PMDB-AL)

O CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA APROVOU O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO POR QUEBRA DE DECORO. O PARLAMENTAR FOI ACUSADO DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA EM FAVOR DA CERVEJARIA SCHINCARIOL E PARTICIPAÇÃO EM UM ESQUEMA DE FRAUDES EM LICITAÇÕES JUNTO COM A EMPRESA GAUTAMA, DE ZULEIDO VERAS, INVESTIGADO NA OPERAÇÃO NAVALHA. OLAVO CALHEIROS TAMBÉM TERIA SIDO BENEFICIADO INDEVIDAMENTE COM A DOAÇÃO DE TERRENO NO MUNICÍPIO DE MURICI (AL). (AGÊNCIA DA CÂMARA NOTÍCIAS)

7) DEPUTADO ALBERTO FRAGA (DEM-DF)

CONSELHO DE ÉTICA ARQUIVA PROCESSO DO PSOL CONTRA ALBERTO FRAGA. O PARLAMENTAR PUBLICOU EM SUA PÁGINA DA REDE SOCIAL

TWITTER INFORMAÇÕES FALSAS SOBRE A VEREADORA MARIELLE FRANCO, QUE HAVIA SIDO ASSASSINADA DOIS DIAS ANTES DA POSTAGEM. NO TEXTO DA DENÚNCIA, O PSOL ALEGA QUE O DEPUTADO ABUSOU DE SUAS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS QUANDO PROPAGOU NOTÍCIAS FALSAS. (AGÊNCIA DA CÂMARA NOTÍCIAS)

8) DEPUTADO ALEX CANSIANI (PTB-PR)

O CONSELHO DE ÉTICA APROVOU O ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO DO PL CONTRA OS DEPUTADOS DO PTB ALEX CANZIANI, JOAQUIM FRANCISCO, NEUTON LIMA E SANDRO MATOS. A REPRESENTAÇÃO DO PL ACUSA OS DEPUTADOS DO PTB DE TEREM RECEBIDO VANTAGENS INDEVIDAS NAS ELEIÇOES PARA PREFEITO, SEGUNDO CONSTA NA REPRESENTAÇÃO OS QUATRO DEPUTADOS FORAM BENEFICIADOS PELOS R$ 4 MILHÕES QUE O DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON ADMITIU TER RECEBIDO DO CAIXA 2 DO PT. (AGÊNCIA DA CÂMARA NOTÍCIAS)

9) DEPUTADO IVAN VALENTE (PR-PR)

CONSELHO DE ÉTICA ARQUIVA PROCESSO CONTRA IVAN VALENTE. O PARLAMENTAR TERIA QUEBRADO O DECORO QUANDO AFIRMOU QUE PODERIA TER SIDO USADO DINHEIRO PÚBLICO PARA SALVAR MICHEL TEMER NAS DUAS VOTAÇÕES EM QUE A CÂMARA REJEITOU A

ABERTURA DE PROCESSOS CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. POMPEO DE MATTOS ARGUMENTOU, ENTRETANTO, QUE A VOZ DO DEPUTADO DEVE SER PROTEGIDA, ACIMA DE DIVERGÊNCIAS POLÍTICAS.

10) DEPUTADO RODRIGO BETHLEM (PMDB-RJ)

O CONSELHO DE ÉTICA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DECIDIU ARQUIVAR O PROCESSO DE ABERTURA DE INVESTIGAÇÕES CONTRA RODRIGO BETHLEM. O PARLAMENTAR FOI ACUSADO DE DESVIO DE DINHEIRO ENQUANTO OCUPAVA A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO. O COLEGIADO REJEITOU, POR 08 (OITO) VOTOS, O RELATÓRIO DO DEPUTADO PAULO FREIRE (PR-SP) QUE DEFENDIA A ABERTURA DE INVESTIGAÇÕES POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. EM SEGUIDA, O COLEGIADO APROVOU O PEDIDO FORMULADO POR FERNANDO FERRO (PT-PE)

Citados esses precedentes, dentre tantos outros, torna-se claro que o discurso por mais contundente e acalorado que possa ser, deve-se levar em conta o momento, a circunstância e o que ensejou o ocorrido, inclusive o reflexo disso no estado de ânimo do Deputado, motivo que torna obrigatório não se afastar do congressista, a proteção e amparo do manto da imunidade parlamentar, instituto primordial para o bom desempenho, com autoconfiança, segurança e autonomia, das atividades afins.

Logo, límpido que as condutas que ferem o Decoro Parlamentar não são compostas pelos fatos narrados na representação formulada pelo Partido Progressista,

haja vista que o Deputado Representado é um defensor dos direitos da população, do acesso à saúde de qualidade, lutando contra os abusos que avassalam a população carente.

Por razões expressas em infundados e implausíveis argumentos, desfocados da realidade, é que, prima-se pelo incontinente e imediato arquivamento e inadmissibilidade da presente representação, ***data vênia,*** por restar demonstrado pelos fatos, argumentos, jurisprudência e doutrina, que a postulação há de estribar-se em ***incontesti*** decisão fundada e amparada em ato de **JUSTIÇA.**

XIV – REQUERIMENTOS FINAIS

Por fim, Julgador, o que se percebe é que o Representado munido de sua imunidade Parlamentar, saiu em defesa dos direitos dos populares de uma pequena cidade no interior do Paraná, e incomodou muitas pessoas e autoridades de toda a Federação, certamente por estar defendendo o direito dos menos abastados, daqueles que não possuem voz.

O que ocasionou grande mal-estar, de fato, o Representado jamais possuiu em seu íntimo o ânimo de agredir ou desonrar o nome desta Casa, pelo contrário defende com todas as suas forças a democracia e a voz que advém da Câmara dos Deputados e dos Parlamentares que a compõe.

Como bem pontuou a PGR, em parecer quanto a fala do nobre Deputado Eduardo Bolsonaro, o parlamentar tem o direito de expressar sua opinião, levantar questionamentos e críticas capazes de iniciar uma investigação ou um movimento político, e assim se fez.

https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pgr-avalia-que-fala-de-eduardo-bolsonaro-esta-protegida-pela-imunidade-parlamentar/?fbclid=IwAR3teD4fRZKL1QRFCoF0MdqggCv9UtYyoCJ-3srVkAGews6HWJYfQ_iIXjA

O que se concretiza ao fim, é que a luta pela minoria jamais cessará, e a voz dos desafortunados sempre estarão presentes nos embates dos Parlamentares.

Deste modo, ao julgar a presente representação, espera que o nobre Julgador tenha cautela e julgue os fatos com Parcimônia, de modo em que se compreenda que todos os atos acometidos são reflexos da luta pelas minorias menos abastadas, e da busca por uma sociedade mais justa e desenvolvida, portanto afastando qualquer pena extrema como é o caso do pedido de cassação ou suspensão do mandato.

Em vista disso, diante de todas as nulidades levantadas, considerando o excesso de prazo do processo administrativo, o qual prejudicou intimamente o direito do Representado em exercer a sua defesa, considerando a desconexão entre os fundamentos do Parecer Final do Relator com as provas juntadas, considerando o desvio entre os fatos narrados na peça inicial e os fatos levantados pelo Relator, considerando o nítido cerceamento de defesa ao deixar de ouvir o Representado, a falta de oitiva das testemunhas de defesa, a impossibilidade de apresentação de alegações finais, bem como, considerando a necessidade de revaloração das provas em nome de um efetivo contraditório, requer por amor a justiça, o arquivamento da presente representação.

XV – DOS PEDIDOS

Ante o Exposto, requer que seja reconhecido as seguintes nulidades.

a) Seja declarada a nulidade diante do claro cerceamento de defesa contido na inobservância da ampla defesa e do contraditório em especial no que concerne as garantias constitucionais previstas no Artigo 5º, incisos. XXXVII, LIV, LV, LVII, LX Artigo 55º, §2º, todos da Constituição Federal, do Artigo 9º, §5, Artigo 10, §1º, Artigo 16, §1º, Artigo 10, §1º, Artigo 11, §2º, Artigo 14, §4º, inc. II todos do Código de Ética, Artigo 447, Artigo 489 Código de Processo Civil, Artigo 18 da Lei 9.784 existentes nos seguintes atos:

1- Ausência de intimação dos Atos do Processo Administrativo

2- Mudança da lista tríplice e escolha do Relator sem a intimação do Deputado Representado
3- Admissibilidade da Representação sem intimar o Deputado Representado.
4- Ausência da oitiva das testemunhas de Defesa
5- Ausência da oitiva do Deputado Representado
6- Ausência de prazo para apresentação de Alegações Finais Escritas
7- Relatório final apresentado sem valorar as provas juntadas pela defesa
8- Excesso de prazo para a conclusão do processo Disciplinar/cerceamento de defesa.
9- Desproporcionalidade da sanção aplicada.

Termos em que;

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF 16 de dezembro de 2019

BOCA ABERTA – EMERSON MIGUEL PETRIV

DEPUTADO FEDERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n. 262/2019/CCJC, do Senhor Deputado FELIPE FRANCISCHINI, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Comunicação de interposição de recurso pelo representado nas Representações n. 2 e 3, ambas de 2019 (Processo n. 2/2019).
Em 20/12/2019.

Numere-se. Publique-se, observadas as cautelas legais. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins do disposto no artigo 14, § 4º, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 84537 - 1